

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA**

**ALTERAÇÕES REGISTRAS DECORRENTES DA TRANSEXUALIDADE:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CONSIDERAÇÕES REFERENTES AO
DISCURSO FUNDAMENTADOR DAS DECISÕES ALICERÇADO NA BUSCA
DA CERTEZA BIOLÓGICA E EM NORMAS ASSECURATÓRIAS DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN

DOCTORADO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

2019

GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN

**ALTERAÇÕES REGISTRAS DECORRENTES DA TRANSEXUALIDADE:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CONSIDERAÇÕES REFERENTES AO
DISCURSO FUNDAMENTADOR DAS DECISÕES ALICERÇADO NA BUSCA
DA CERTEZA BIOLÓGICA E EM NORMAS ASSECURATÓRIAS DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciências da Saúde.

Área de concentração: Ciências da Saúde

Orientador: Carlos Henrique Martins da Silva

Co-orientadora: Flávia do Bonsucesso Teixeira

UBERLÂNDIA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

B789a 2019 Boyadjian, Gustavo Henrique Velasco, 1973
Alterações registras decorrentes da transexualidade [recurso eletrônico] : análise jurisprudencial e considerações referentes ao discurso fundamentador das decisões alicerçado na busca da certeza biológica e em normas assecuratórias da dignidade da pessoa humana / Gustavo Henrique Velasco Boyadjian. - 2019.

Orientador: Carlos Henrique Martins da Silva.
Coorientadora: Flávia do Bonsucesso Teixeira.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.te.2020.3301>
Inclui bibliografia.

1. Ciências médicas. 2. Transexuais. 3. Registro civil. 4. Sexo. I. Silva, Carlos Henrique Martins da, , (Orient.). II. Teixeira, Flávia do Bonsucesso, , (Coorient.). III. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde. IV. Título.

CDU: 61



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde
 Av. Pará, 1720, Bloco 2H, Sala 09 - Bairro Umuarama, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: 34 3225-8628 - www.ppcsa.famed.ufu.br - copme@ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Ciências da Saúde				
Defesa de:	Tese de Doutorado, Nº 018, PPCSA				
Data:	13.12.2019	Hora de início:	09:00	Hora de encerramento:	12:20
Matrícula do Discente:	11613CSD005				
Nome do Discente:	Gustavo Henrique Velasco Boyadjian				
Título do Trabalho:	Alterações registras decorrentes da transexualidade: análise jurisprudencial e considerações referentes ao discurso fundamentador das decisões alicerçado na busca da certeza biológica e em normas assecuratórias da dignidade da pessoa humana.				
Área de concentração:	Ciências da Saúde				
Linha de pesquisa:	1: Epidemiologia da ocorrência de doenças e agravos à saúde				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Qualidade de vida relacionada a saúde				

Reuniu-se no anfiteatro do Bloco 50 B, Campus Santa Mônica, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde, assim composta: Professores Doutores: Marco Aurélio Máximo Prado (UFMG), João Victor Rozzati Longhi (CESUFOZ-UNIP), Alexandre Walmott Borges (UFU), Daniela de Melo Crosara (UFU) e Carlos Henrique Martins da Silva orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Carlos Henrique Martins da Silva, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Martins da Silva, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/12/2019, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Maximo Prado, Usuário Externo**, em 13/12/2019, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Walmo† Borges, Membro de Comissão**, em 13/12/2019, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Victor RozaU Longhi, Usuário Externo**, em 13/12/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Crosara, Membro de Comissão**, em 16/12/2019, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1760433** e o código CRC **6C417F8C**.

Referência: Processo nº 23117.107544/2019-16

SEI nº 1760433

DEDICATÓRIA

A Lorena, por toda sua cumplicidade ante a vida e por tudo que construímos diariamente.

A Pietra e Dante, meus raios de sol, com amor infinito e o desejo sincero de que sejam sempre respeitados por tudo que lhes é inato.

AGRADECIMENTOS

A meus pais.

Ao meu orientador, Prof. Carlos Henrique Martins da Silva, por sua disponibilidade e paciência para atender, sempre de forma cortês, este intruso da área jurídica em um curso das Ciências da Saúde. Sua fineza e cordialidade são inspiradoras.

À minha orientadora, Prof.^a Flávia do Bonsucesso Teixeira, por ter ampliado minha visão quanto às relações humanas, às vezes encoberta pelo emaranhado normativo que nos cerca. Sua orientação fez com que eu mudasse minha forma de trabalho em relação aos meus orientandos.

A Viviane e Gisele, técnicas da Secretaria de Pós-graduação, pela competência, gentileza e amabilidade no exercício de seus trabalhos.

A Eduardo Martins Prado, pela amizade, pela exitosa parceria profissional e por ter me apresentado a perspectiva de um curso na área das Ciências da Saúde.

Aos incansáveis amigos Gabriel Victor Crovato e Cléber Costa, por seu auxílio na coleta dos dados utilizados na pesquisa. Sua colaboração mostrou-se imprescindível.

À amiga Djanira Maria Radamés de Sá, por ter enxergado um futuro professor em um estudante do curso de Direito.

À Universidade Federal de Uberlândia, minha segunda casa, por oferecer-me, pela terceira vez, oportunidade de formação e aperfeiçoamento profissional.

A meus alunos e ex-alunos (todos eles!), por reafirmarem em mim, diariamente, a certeza quanto à escolha de minha profissão. O convívio com vocês é renovador.

*Se a aparência e a essência das coisas coincidissem,
a ciência seria desnecessária.
(Karl Marx)*

RESUMO

No Brasil, em 2018, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, que questionava as restrições para as alterações de nome e de sexo de pessoas transexuais em seus registros civis. Até então, todas as retificações exigiam providências judiciais e não havia pacificidade nos julgamentos, ocorrendo divergências que iam desde a competência dos órgãos para onde os pedidos eram endereçados até o acolhimento ou não da própria pretensão. Este trabalho apresenta e discute os elementos que fundamentaram tanto as decisões favoráveis quanto as denegatórias das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e por cada um dos Tribunais de Justiça estaduais entre os anos de 2007 e 2017, incluindo a própria ADI 4275. Estas decisões foram obtidas segundo critérios de busca específicos, os quais serão abordados posteriormente. O trabalho compõe-se de dois artigos. O primeiro deles intitulado “Perscrutando os Tribunais: análise jurisprudencial acerca das pretensões de mudança de nome e redesignação do estado sexual no Brasil entre os anos de 2007 a 2017”. O segundo, intitulado “Uma questão de Direito: o reconhecimento da autodeterminação quanto à identidade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro”. Neles, argumentamos que a (in)segurança jurídica em relação à obtenção ou não do resultado positivo da demanda apresentada não somente mantinha as pessoas trans em uma situação de precariedade em relação ao seu reconhecimento, mas principalmente demonstrava como, no Brasil, o nome permanecia atrelado aos modelos de “nome-obrigação” e “nome-instituição de polícia”, apesar de ser considerado pelo Código Civil um direito da personalidade. Também indagamos acerca do deslocamento de argumentos fundamentadores das decisões, os quais afastam-se gradualmente do saber médico em direção ao campo dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Transexuais. Transexualidade. Nome. Sexo. Autodeterminação. Registro civil.

ABSTRACT

In 2018, in Brazil, the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal - STF) assessed the Direct Unconstitutionality Action 4275, which questioned the restrictions on name and gender changes of transgender persons in the civil registry. Until this action, all the rectifications required judicial measures and there was no consensus in the judgments, and there were disagreements that ranged from the competence of the organs to which the requests would be addressed to the acceptance or not of the claim itself. This research presented and discussed elements that supported the favorable decisions and those that denying the judicial request in judgments realized by the Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal - STF), Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça - STJ) and each of the State Courts of the country between 2007 and 2017, including the ADI 4275, according to the search criteria used. The research was structured in two papers. The title of the first is “Investigating the Courts: jurisprudential analysis on the pretensions of name change and sexual reassignment in Brazil between 2007 and 2017”. The second paper is entitled “A Matter of Law: The Recognition of the Self-Definition of Gender Identity by the Brazilian Supreme Court”. In these papers we have argued that the uncertainty or certainty legal about whether or not to obtain the positive outcome of the demand presented, not only kept transgender people in a precarious situation with respect to their recognition, but mainly demonstrated how the name remained tied to name-obligation and name-duty of police, in Brazil, although theoretically the name thesis was adopted as personality right. We also inquire about the displacement of the founding arguments of decisions, which gradually move away from medical knowledge towards the field of human rights.

Keywords: Transgender. Transexuality. Name. Sex. Self determination. Birth registration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASP	Associação dos Advogados do Estado de São Paulo
AC	Apelação Cível
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	Agravo de Instrumento
AP.	Apelação
Art.	Artigo
CID	Classificação Internacional de Doenças
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de justiça
CPC	Código de Processo Civil
fls.	folhas
Des.dor	Desembargador
Des.dora	Desembargadora
inc.	inciso
MP	Ministério Público
n.	número
Min.	Ministro
OMS	Organização Mundial de Saúde
PGR	Procuradoria Geral da República
Rel.	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Trans	Transexual
SUS	Sistema Único de Saúde
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDJ	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	17
2.1 As pessoas humanas.....	17
2.2 Personalidade e dignidade humana.....	18
2.3 Direitos da Personalidade.....	19
2.4 O Direito à integridade enquanto direito da personalidade: O <i>caput</i> do art. 13 do Código Civil e sua relação com a transexualidade humana.....	20
2.4 Nome e Estado da pessoa.....	21
2.5 O sexo e os tipos de identidade de gênero.....	22
2.6 A transexualidade.....	23
3 OBJETIVOS.....	25
3.1 Objetivo Geral.....	25
3.2 Objetivos Específicos.....	25
ARTIGO 1. PERSCRUTANDO OS TRIBUNAIS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS PRETENSÕES DE MUDANÇA DE NOME E REDESIGNAÇÃO DO ESTADO SEXUAL NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2017.....	26
ARTIGO 2. UMA QUESTÃO DE DIREITO: O RECONHECIMENTO DA AUTODEFINIÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	59
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

A família é núcleo fundamental de organização social. Ao nascermos, todos, sem exceção, estamos integrados à pelo menos uma. Consiste no primeiro local de inserção e acolhimento. A Constituição de 1988 consagra um modelo eudemonista de família. Em outros termos, um modelo assecuratório da realização plena de cada um de seus integrantes (DIAS, 2011, p. 71), caracterizado pela comunhão de afeto e o respeito mútuo. Com esse raciocínio, há praticamente duas décadas, início minhas aulas de Direito de Família, ministradas desde 2003, junto ao curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Como advogado militante, até mesmo em razão da inevitável correlação com a Academia, asseguro que a quase totalidade das ações judiciais as quais patrocino são processadas e julgadas junto a Varas que têm competência para apreciar conflitos familiares.

De forma geral, quando se busca a resolução de um conflito por meio do Judiciário, pretende-se que o Estado, agindo de forma imparcial, encontre uma solução para o caso que se lhe é apresentado. Isso significa que as personagens envolvidas no litígio apresentam-se inaptas à construção de regras para aplicação nas relações fático/jurídicas que as têm como sujeitos. Quanto ao tratamento de conflitos familiares, via de regra estes são permeados por sentimentos decorrentes da própria relação familiar. Valores pessoais, frustrações, bem como a construção da ideia de culpa (felizmente abolida do Direito de Família contemporâneo quando das cisões matrimoniais e das famílias convivenciais) e a percepção acerca da responsabilidade pessoal dos próprios integrantes da família, influenciam a expectativa quanto ao conteúdo da decisão a respeito do problema.

Na seara da família, independentemente do caráter da decisão judicial, as imagens de vencedor e de vencido inexistem. Ao se buscar a prestação da tutela jurisdicional, quem sempre perde é a própria família, que tem a sua necessária estabilidade posta em cheque. As decisões judiciais não devem ser limitadas apenas a disciplinar o conflito exposto nas alegações de cada uma das partes. A síntese do processo dialético deve observar, ainda que de forma indireta, a preservação ou a possibilidade de reconstituição de vínculos.

Após ingressar no Programa de Doutorado em Ciências da Saúde, já tendo construída a minha ideia relativa ao importante papel do Poder Judiciário no efetivo apaziguamento de conflitos inerentes à vida em sociedade, chamou-me a atenção – muito, inclusive, em razão de uma pesquisa feita por minha mulher, Lorena, em um curso de especialização em Direito Constitucional – o fato de o processamento e julgamento de algumas

ações manejadas por transexuais (para terem salvaguardados direitos que lhes são inerentes à sua condição humana¹) terem se dado junto a Varas de Família.

Também inquietou-me deparar com decisões bastante antagônicas, cada uma com suas devidas fundamentações. Minha atuação profissional, tanto na docência quanto na advocacia, somada à possibilidade da interface entre Direito, Ciências Médicas e a própria Psicologia, serviram como impulso inicial para a proposição de pesquisa.

Pensar o debate nos tribunais brasileiros relativos às demandas de retificação de nome e sexo no registro civil apresentadas pelas pessoas transexuais colocou-se como elemento relevantemente justificador da pesquisa, que teve como objetivo central a análise do deslocamento de posição do Poder Judiciário brasileiro, especificamente na última década, em relação às decisões sobre pedidos formulados por indivíduos transexuais tendo em vista a alteração, em seus registros civis, tanto de seus nome quanto do estado. Constatou-se uma mudança gradual na fundamentação das decisões, as quais tinham como base o discurso médico, que findou sendo substituído por argumentação no campo dos direitos humanos.

Com a discussão já iniciada, em 01 de março de 2018, emergiu a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, que tornou possível a redesignação de sexo, bem como a alteração de nome para as pessoas transexuais diretamente em cartório, independentemente da propositura de ação ou qualquer outro requisito como intervenção médica ou laudo psiquiátrico ou psicológico, considerando-se apenas a autodeterminação. Esse argumento, para além de uma decisão jurídica, é efeito de um longo processo de disputa desenrolado em campos de saberes externos ao Direito, mas a ele profundamente imbricados: a Medicina, a Psicologia² e a Antropologia.

A referida decisão acarretou uma mudança estrutural no trabalho, fazendo com que este fosse dividido em duas partes, as quais deram ensejo à produção de dois artigos. Apresentar artigos científicos, vale dizer, está em consonância com as Normas do Manual de Orientações

¹ Refere-se aqui ao nome e ao estado. O nome é um sinal distintivo revelador da personalidade. Além de identificar a pessoa, também indica a sua procedência familiar. O art. 16 do Código Civil brasileiro o arrola como um do direito da personalidade. Todas as pessoas têm direito a um nome. A legislação brasileira estabelece que nome reveste-se de caráter de definitividade, pois o portador somente poderia alterá-lo mediante decisão judicial (situação alterada pela ADI 4275). O estado consiste na soma das características da pessoa e se manifesta em três diferentes níveis: político, familiar e individual. O estado político classifica as pessoas como brasileiras ou estrangeiras; lembrando que os brasileiros, segundo previsão normativa, podem ser natos ou naturalizados. O estado familiar, apresenta relevância no campo do Direito de Família. Refere-se à posição que a pessoa natural ocupa no seio familiar: se ela é casada, solteira, divorciada ou viúva. Se existe ou não vínculo de parentesco que a une a outra pessoa. O estado individual é relativo ao aspecto físico, psíquico e social. Caracteriza-se exemplificativamente com a idade, o sexo, a saúde e a condição física.

² A Psicologia foi fundamental para restar evidenciada a inexistência de psicopatologia. No curso do trabalho são abordados os aspectos psicológicos trazidos nas decisões meritórias – tanto favoráveis quanto desfavoráveis – aos pedidos de modificação de nome e de sexo em registros de pessoas

para Elaboração de Dissertações e Teses do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia. Os periódicos escolhidos fora a Revista de Direito GV e o Cadernos de Saúde Pública.

No primeiro artigo foram analisadas as decisões judiciais proferidas no Brasil, em sede recursal, na década imediatamente antecedente à apreciação da ADI 4275, ou seja, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2017, e o texto recebeu o título “Perscrutando os Tribunais: análise jurisprudencial acerca das pretensões de mudança de nome e redesignação do estado sexual no brasil entre os anos de 2007 e 2017”.

Tratou-se de pesquisa documental com fonte primária a base acervo virtual da AASP – Associação de Advogados do Estado de São Paulo³, o acervo do Portal Júris Síntese⁴ e o dos sítios de cada um dos tribunais estaduais, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Foram pesquisados os seguintes verbetes: prenome, mudança de nome, transexual, mudança de sexo, retificação de registro civil, transgenitalização, transgênero, gênero e redesignação sexual, bem como outros julgados, os quais não puderam ser encontrados lançando-se mão dos critérios de pesquisa adotados.

Observe-se que a pesquisa considerou apenas as decisões proferidas a partir da segunda instância, bem como o fato de que argumentos lançados pelo julgador originário foram devidamente considerados quando da análise do material obtido. Levantar todos os processos apresentados ao Poder Judiciário brasileiro demandaria a realização de uma pesquisa em todos os fóruns de primeira instância, tarefa inexecutável para esse momento, uma vez que na ausência de um sistema reunindo todas essas informações, tornar-se-ia inviável o acesso aos dados. A delimitação do campo da pesquisa possibilitou a obtenção 252 decisões, as quais compuseram o corpo de análise.

Os julgados foram inicialmente separados pelo tribunal que os originou. Posteriormente, foram agrupados observando-se a natureza do recurso interposto e, por fim, ainda considerando a natureza, analisaram-se o conteúdo meritório e a fundamentação lançada pelos julgadores. Todas as ementas foram detidamente analisadas e a íntegra das decisões foi lida parcial ou totalmente, a fim de serem confirmados os dados constantes das ementas.

³ A Associação dos Advogados de São Paulo é uma associação sem fins econômicos, fundada em 1943, com sede na cidade de São Paulo. A instituição dispõe de muita credibilidade junto a profissionais da área do direito, inclusive pelo fato de possuir um banco de dados atualizado com decisões dos principais tribunais brasileiros.

⁴ O Portal Júris Síntese permite o acesso via *internet* de um acervo de leis, doutrina e jurisprudência para seus assinantes. Está ligado à Síntese – Revistas Jurídicas, empresa existente há cerca de quatro décadas. É fonte recorrente de pesquisas feitas por operadores do Direito.

Após realizada a seleção e sistematização das informações constantes dos documentos, foram construídas categorias por núcleo temático, considerando a recorrência dos argumentos nas decisões.

A primeira análise recaiu na identificação do órgão jurisdicional responsável por conhecer e apreciar os pedidos, vez que, conforme restará demonstrado, inexistia pacificidade relativa à competência para decidir a questão. Em um segundo momento a preocupação foi buscar as formas de contextualização da transexualidade pelo judiciário brasileiro. Após, foram analisados os diferentes instrumentos processuais manejados no período sobre o qual recaiu a pesquisa; ou seja, de que forma, em que fase do processo e porque foi necessário buscar junto ao poder judiciário a salvaguarda de direitos que decorrem da própria condição de pessoa humana. Por fim, foram analisados os argumentos fundamentadores tanto das decisões autorizadas quanto das que negaram os pedidos de modificação de nome e de sexo por força da transexualidade.

A segunda parte da pesquisa ensejou o artigo intitulado “Uma questão de Direito: o reconhecimento da autodeterminação quanto à identidade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro”. A pesquisa constituiu na análise dos argumentos acionados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275. O objetivo foi compreender o processo de deslocamento dos magistrados de um discurso ancorado na busca de uma certeza biológica através do saber médico/psicológico, até a ancoragem em normativas internacionais que reconhecem o direito à autodeterminação das pessoas transexuais, que demarcou a decisão proferida.

Vale informar, além de ater-se aos textos dos votos disponibilizados, realizou-se a transcrição da fala de cada um dos ministros, uma vez que o julgamento foi transmitido e os vídeo estão disponíveis online⁵.

A falas transcritas de cada um dos dez ministros⁶ que participaram da sessão de julgamento direcionou-se ao que é preconizado por outros campos do saber científico: as já mencionadas Antropologia, Medicina e Psicologia, precipuamente. Também foi possível, como

⁵ Cf. <https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg> e <https://www.youtube.com/watch?v=-jMt7fOoYg0>.

⁶ Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal ser composto por 11 (onze) ministros, somente participaram do julgamento dez deles. O Ministro Dias Toffoli estava impedido de fazê-lo, por já ter atuado no caso como Advogado Geral da União. Sua opinião sobre a questão, no entanto, já era conhecida, vez que funcionou como relator no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422, com repercussão geral reconhecida, no qual era discutida a possibilidade de mudança de sexo em registros civis independentemente da realização de procedimento cirúrgico, bem como o fato de não ser viável sob o prisma legal brasileiro por ser contrário à dignidade da pessoa humana, constar dos registros alterados a indicação de a pessoa registrada ser transexual.

base no conteúdo dos votos, emitir juízo de valor alicerçado em normas jurídicas de cunho nacional e internacional.

A análise dos dados se inspirou na perspectiva foucaultiana da Análise do Discurso. Buscamos em Foucault (2000) a noção de documento para realização da análise documental. Segundo o autor, o documento assume mais que a matéria em que estaria impressa alguma verdade do passado – a qual, através de uma interpretação, seria cabível de apreensão pelo historiador. O documento assume as vezes de uma função: cabe ao historiador trabalhá-lo, organizá-lo, recortá-lo e estabelecer as conexões da qual faz parte. Assim, apesar de não se tratar de um estudo historiográfico, as ferramentas para construção das categorias de análise resultam desse modo de perscrutar os documentos.

O conjunto de documentos levantados e analisados não foram descritos nessa seção com a intenção de não produzir repetição do que será exposto nos capítulos que seguem.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme explanado na Introdução, o trabalho foi dividido em duas etapas distintas, mas complementares. Tratou-se fundamentalmente de pesquisa documental. Alguns conceitos foram previamente considerados e sedimentaram a pesquisa. São eles:

2.1 As pessoas humanas

Washington Barros Monteiro acerca-se do conceito de pessoas humanas ou naturais, apresentando três acepções diversas entre si: a) a vulgar, em que pessoa seria sinônimo de ser humano; b) a filosófica, segundo a qual a pessoa é o ente, dotado de razão, que realiza um fim moral e exerce seus atos de modo consciente; c) a jurídica, que entende a pessoa como titular de direitos e obrigações no mundo do Direito. Considera-se como pessoa todo ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações (MONTEIRO, 1968, p. 59).

Sob a ótica jurídica, as pessoas são os entes de direitos e de obrigações na esfera civil. São elas que figuram como sujeitos das relações jurídicas, tanto no polo ativo quanto no passivo. O ordenamento jurídico, quando fala de pessoas, faz uma dicotomia entre as físicas, também chamadas de humanas ou naturais e as jurídicas, denominadas ainda como coletivas ou morais. Tal situação nos permite concluir que, sob o aspecto jurídico, a definição de pessoa não pode estar adstrita aos seres humanos. Saliente-se contudo que, em razão do objetivo deste trabalho, a discussão considerou apenas as primeiras.

Todas as pessoas humanas são dotadas de personalidade, que se caracteriza como a aptidão ou a potencialidade de participação em relações jurídicas, ou seja, de relações humanas reguladas pelo direito e que, por tal motivo, tem força coercitiva (RODRIGUES, 2002, p.35). Tal garantia nem sempre se verificou. A escravidão exemplifica perfeitamente situação de pessoa sem personalidade. O art. 1º do Código Civil brasileiro estabelece que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. A personalidade é assegurada indistintamente a todos que nascem com vida e perdura até a verificação do evento morte.

Parece incompleto, todavia, restringir a abrangência da personalidade apenas a aptidão para figurar como sujeito de uma relação jurídica. Hodiernamente, os conceitos de pessoa e dignidade são indissociáveis. Nesta esteira Farias e Rosendal (2010, p. 132) afirmam que “a personalidade jurídica é um atributo para que uma pessoa possa atuar no plano jurídico e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade”

2.2 Personalidade e dignidade humana

A dignidade é uma qualidade intrínseca e inseparável das pessoas, consistente no fato de o ser humano titularizar uma série de direitos que devem ser respeitados por todos, incluindo o Estado (SARLET, 2002, p. 22). O princípio assegura que todos defendam a realização dos direitos chamados fundamentais, em todas as suas dimensões⁷.

Foi a legislação alemã a primeira a consagrar a dignidade humana enquanto direito fundamental, resultado das graves violações cometidas pelo nazismo contra pessoas humanas e contra a própria humanidade (SILVA, 1998, p. 89). O momento histórico exigia fossem assegurados direitos em favor da personalidade do homem. Observe-se que é justamente neste contexto que, em 1948, acaba havendo também a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que logo em seu preâmbulo estabeleceu:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...]

A Constituição brasileira de 1988, no inciso III de seu art. 1º, preconiza a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Frise-se que não é uma criação constitucional nem algo contemporâneo, mas o resultado de conquistas asseguradas ao longo da história, na colocação dos seres humanos como centro do conjunto normativo vigente (NUNES, 2002, p. 46)

Levando em conta os seus objetivos, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é cláusula geral, ou seja, é norma inteiramente aberta, que não restringe o significado e o alcance do termo, apenas consagra um valor jurídico a ser respeitado com o desenvolvimento das relações humanas e eventuais mudanças de cunho comportamental. Neste sentido, muito elucidativo o pensamento de Tepedino (1999, p. 48).

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da

⁷ A primeira dimensão dos direitos fundamentais consiste no direito à liberdade, à expressão, ao direito de ir e vir e ao próprio direito à vida. Os de segunda geração correspondem aos direitos sociais, culturais e econômicos. Os de terceira geração, por seu turno, são relativos à proteção às relações de consumo e ao meio ambiente, ao passo que os de quarta dimensão, por fim, protegem a democracia, a informação, o pluralismo e ao patrimônio genético.

marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Alicerçado nos pilares erguidos pela Constituição de 1988, devidamente mencionados na citação anterior, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a isonomia, em janeiro de 2003, entra em vigor o Código Civil de 2002 que, em sua Parte Geral, dedica um de seus capítulos (arts. 11 a 21) aos direitos da personalidade. Observe-se não se tratar propriamente de uma inovação vez que o texto constitucional, quando disciplinou os direitos fundamentais (art. 5º), já assegurou proteção ampla às pessoas humanas.

2.3 Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade consistem na possibilidade assegurada às pessoas humanas de defesa daquilo que lhes é inerente simplesmente pelo fato de existirem. Nessa linha, Amaral (2002, p. 43) os define como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

A legislação brasileira prevê expressamente a proteção aos seguintes direitos da personalidade: vida, integridade física, honra, nome e intimidade. Esse rol de direitos também não é taxativo. Devem ser compreendidos de acordo com a evolução humana, possibilitando que novos valores incorporados à personalidade tenham proteção jurídica. Sobre a questão, posiciona-se Beltrão (2005, p. 46) .

[...] a da regime de *numerus aperti* é a que melhor expõe a tutela jurídica dos direitos da personalidade, pois permite a individualização do direito e o seu reconhecimento na sociedade, adotando caráter enunciativo e não taxativo das situações previstas, enquanto que o direito geral da personalidade impõe a generalização das situações protegidas, com indivíduo tendo que se defender não do caso típico mas sim do direito geral, o que pode provocar insegurança jurídica, pela falta de percepção social das situações que merecem respeito.

Farias e Rosendal (2010, p. 160) também lecionam ser inadmissível a taxatividade dos direitos da personalidade, afirmando tratar-se de “categoria elástica, compreendida ampla e concretamente, a partir do quadro evolutivo do homem, integrado em suas mais variadas atividades”.

O entendimento acabou consolidado com a elaboração do Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, nos seguintes termos: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Tais direitos, dado à sua finalidade, segundo previsão expressa do art. 11⁸ do Código Civil são indisponíveis, ou seja não podem ser negociados. Esta indisponibilidade é relativa, vez que o mesmo dispositivo que estatui a proibição da transmissão, formula uma exceção relativa às hipóteses previstas em lei. Conclui-se ser possível a cessão de determinados direitos da personalidade, como a imagem da pessoa. Observe-se que o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF estabelece a impossibilidade de cessão em caráter vitalício e absoluto.

Ainda sobre os desdobramentos dos direitos da personalidade, ensinam Sá e Naves (2011, p. 264) que o direito à identidade sexual ou à sexualidade, compreendidos como fatores de composição da sexualidade humana, se traduz como sendo um deles.

2.4 O Direito à integridade enquanto direito da personalidade: O *caput* do art. 13 do Código Civil e sua relação com a transexualidade humana

Um dos direitos da personalidade consagrados pelo Código Civil brasileiro é a integridade. Em que pese o fato de o dispositivo falar apenas em integridade física é pacífico, sob a ótica do Direito, que a proteção pretendida também se refere ao bem estar psíquico. Sobre a questão, Doneda (2005, p. 86) leciona no sentido de a dicotomia entre a integridade física e a psíquica ser questão já superada, dada a impossibilidade de fragmentação de aspectos da condição humana. Frise-se também ter sido este o entendimento materializado no Enunciado 6 da I Jornada da CJF.⁹

O comando normativo (art. 13 do CC) torna defesa a disposição parcial do corpo humano, ressalvada a hipótese de exigência médica e, mesmo assim, se não implicar em inutilidade ao órgão que está sendo disposto, nem contrarie os bons costumes¹⁰. A nosso ver, deve haver um sopesamento dos valores positivados. A vida humana e a dignidade a ela

⁸ Art. 11 do Código Civil brasileiro: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁹ Art. 13: a expressão exigência médica contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

¹⁰ Conjunto de valores determinantes da conduta humana, consoante a moral e as exigências sociais.

inerente, inegavelmente, notabilizam-se como valor jurídico principal. As cirurgias realizadas em transexuais têm por escopo a proteção de integridade psíquica das pessoas humanas e são um meio assecuratório de busca de sua felicidade (DIAS, 2001, p. 103).

Destaque-se ainda o Enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil do CJF elaborado nos seguintes termos: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro. Devem ser feitos dois registros: o primeiro no sentido de que, a nosso ver, seria mais adequada para se referir a cirurgia a denominação “readequação sexual”. O segundo referente ao fato de que a caracterização da transexualidade e a realização de procedimento cirúrgico ficam atrelados a padrões, conceitos e definições de cunho médico, restando afastada a autoidentificação ou a autodeterminação da própria pessoa. Estes aspectos serão objeto de abordagem nos próximos capítulos.

2.5 Nome e Estado da pessoa

O nome civil é sinal distintivo revelador da personalidade, verdadeiro elemento identificador da pessoa no seio de sua família e perante toda a sociedade. É arrolado pelo Código Civil brasileiro como Direito da Personalidade, ou seja, é atributo próprio da condição humana. Por ser direto da personalidade, consiste em uma das condições necessárias para ser reconhecida a dignidade e a moral jurídica humanas (NETO PAIVA, apud SZANIAWKI, 1993, p. 48). Segundo ensina Brandelli (2012, p. 45), tal como aponta Amorim (2003, p. 8), vem acompanhado por uma carga de direitos e obrigações, tendo eficácia perante todos.

O art. 58 da Lei 6015/73 consagra o princípio da imutabilidade do nome que, na visão de Limongi França (1975, p. 81), seria a regra a mais importante, a qual objetiva a identificação da pessoa humana. A própria lei traz hipóteses que ensejam a retificação, mas não é feita menção de qualquer ordem a transexualidade.

O estado da pessoa humana consiste na soma das qualificações a partir das quais o ela aparece socialmente. O sexo da pessoa é situação presente do estado em seu aspecto pessoal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 119).

2.6 O sexo e os tipos de identidade de gênero

A definição de sexo requer uma leitura multidisciplinar, dada a existência de variáveis influenciadoras. Restringir a análise da questão apenas à genitália mostra-se algo incompleto (PERES, 2001, p. 65). Nesse sentido, muito adequado é o pensamento de Choeri (2004, p. 85):

A determinação do sexo do ser humano abrange diversos fatores de ordem física, psíquica e social. Num indivíduo tido como normal, há uma perfeita integração de todos os aspectos, tanto de cada um desses fatores isoladamente, como no equilíbrio entre todos eles. Assim, a definição do sexo individual, comumente aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, resulta, basicamente, da integração de três sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil.

Acerca do assunto, Sutter (1993, p. 27) sustenta que a correta compreensão do termo “sexo” exige análise das dimensões genética, gonática, somática, jurídica, de criação e psicossocial.¹¹ Cardoso (2008, p. 69), afirma que ser macho, fêmea ou intersexo considera a diferenciação biológica, a genitália. O termo não deve ser confundido com outros com os quais têm relação: o gênero, a identidade de gênero e a sexualidade.

O gênero, consiste em uma construção dos papéis sociais masculinos e femininos. Tem ligação com valores, padrões e posturas comportamentais. Decorre da forma como a pessoa se enquadra socialmente, independentemente de seu comportamento ou orientação sexual. Trata-se do comportamento social do sexo, de um corte feito entre o aspecto biológico e o social.

A identidade de gênero consiste no modo como o indivíduo identifica-se com o seu gênero, como ele se autopercebe (homem, mulher, ambos ou nenhum dos gêneros). Existem três tipos principais de identidade de gênero: os cisgênero (as pessoas se identificam ao seu sexo de nascença), os não binários (o indivíduo não se enquadra nos gêneros masculino ou feminino) e os transgênero (a pessoa identifica-se a um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído no nascimento). O transtorno quanto à identidade de gênero é verificado quando se tem dissonância entre o sexo morfológico e o psicológico.

¹¹ O sexo genético utiliza como critério definidor a constituição cromossômica (havida no momento da fecundação). O gonático, considera a genitália (testículos para os homens e ovários para as mulheres). O somático se atém à estrutura interna da genitália. O sexo jurídico consta dos registros civis de nascimento, nos moldes exigidos pela legislação. O sexo de criação abandona aspectos de ordem biológica e leva em conta o modo de educação e forma como o indivíduo é visto e aceito socialmente. O psicossocial, por sua vez, leva em conta a percepção da pessoa.

O terceiro gênero (aquele adotado pelas pessoas não binárias ou interssexuais) já é reconhecido em diversos países do mundo. Tal fato não tem vinculação direta com o desenvolvimento econômico e ao aspecto geográfico do país que o reconhece.

O portal de notícias UOL¹² veiculou matéria que relatou o fato de o Tribunal Constitucional alemão, em 08 de dezembro de 2017, ter assegurado às pessoas interssexuais o direito de assim poderem ser registradas, lhes sendo também assegurado o direito a ter a informação quanto a seu gênero omitida em suas certidões de nascimento. Na mesma decisão, a corte alemã estabeleceu o prazo até o final do 2018 para permitir a utilização das designações positivas de gênero, tais como interssexual ou diverso.

A reportagem relata também que a Suprema Corte australiana, em 2014, decidiu acerca da possibilidade de um registro de nascimento ser efetuado em categoria chamada de “não específico” ou “indefinido”, direito semelhante ao existente na Nova Zelândia, onde se fala em gênero “indeterminado” ou “inespecífico”.

No continente asiático, o Nepal em 2007, o Paquistão em 2009, Bangladesh em 2013 e a Índia em 2014, por meio de pronunciamento judicial ou pela edição de norma jurídica, têm iniciativas no sentido de permitir a oficialização do terceiro gênero.

No Brasil, desde meados da década passada, tramitam junto ao Poder Legislativo projetos de lei¹³ com o intuito de se instituir e disciplinar a possibilidade de recém nascido ser registrado como intersexo, ou seja, não enquadrado no sistema binário.

Ultrapassadas as considerações sobre o gênero, pertinente a definição acerca da sexualidade. Esta consiste no modo pelo qual a pessoa desenvolve sua atividade sexual/sentimental. Com parceiros de mesmo sexo, do sexo oposto ou de ambos.

2.6 A transexualidade

A transexualidade pode ser caracterizada como um descompasso entre o sexo morfológico e o psicológico. Anote-se que o transexual, sob a ótica psicológica, enquadra-se em gênero que não é o seu (conforme a sua perspectiva física). Significa que pessoa suporta um conflito em relação às normas de gênero (BENTO, 2008), que vivencia um descompasso entre a sua identidade de gênero e aquele que lhe fora atribuído ao nascer (decorrente de suas características biológicas e morfológicas).

¹² <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2017/11/08/onde-o-terceiro-genero-e-reconhecido-no-mundo.htm>. Acesso em 01 de março de 2018.

¹³ PL 5255/2016, apensado ao PL 1475/2015.

Figueiredo (2017) aponta como sendo as principais características da transexualidade: a) a convicção de pertencer a outro sexo; b) a aversão pelos próprios órgãos genitais; c) o interesse pela adequação dos genitais ao sexo almejado. Frise-se que inexistem na pessoa transexual qualquer distúrbio psíquico ou patológico .

O transexual feminino é a pessoa que nasceu com o órgão genital masculino mas que tem a sua identificação psicossocial com o gênero feminino, ao passo que, o transexual masculino refere-se à pessoa que morfologicamente nasceu mulher, mas identifica-se com o gênero masculino.

Sá e Naves (2011, p. 228), fazem alusão à diferença entre os transexuais primários e os secundários. Os primeiros são os que manifestam o desejo de ter o seu sexo modificado desde a infância. Os secundários são os que têm dificuldade para sua identificação podendo, em razão deste fato, ao longo de suas vidas, considerar-se homossexual ou travesti.

Trazemos a definição formulada por Cordeiro e Gomes (2015) sobre a transexualidade:

Neurodiscordância de gênero, ou seja, o indivíduo identifica-se, psíquica e socialmente, como sendo do sexo oposto ao seu biológico. Há assim, incompatibilidade entre a manifestação de gênero morfológica e a psíquica, provocando na pessoa transexual a repugnância veemente de seus órgãos sexuais externos, razão pela qual se vê obrigada a se submeter a tratamentos médicos visando a alteração de sua fisionomia - notadamente de caráter hormonal – e, até, a se submeter a cirurgia de redesignação sexual – denominada transgenitalização.

Desde maio 2019 a transexualidade deixou de ser classificada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como “transtorno mental”, situação que perdurou por 28 anos, e passou a ser classificada como “incongruência de gênero”.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Analisar o discurso fundamentador das decisões judiciais ocorridas entre os anos de 2007 e 2017 em ações com intuito de modificação de nome e sexo em pessoas transexuais.

3.2 Objetivos Específicos

Ponderar as consequências das incongruências/contradições das decisões judiciais para a vida de transexuais no que se refere à efetivação de seus direitos e garantias fundamentais, constatando empiricamente a falta de uniformização do pensamento nos diversos Estados da federação.

Verificar de que forma o discurso médico é utilizado em decisões favoráveis e denegatórias.

Analisar o posicionamento da mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, em face do que é preconizado pela Medicina, Psicologia e por normas brasileiras e internacionais.

**ARTIGO 1. PERSCRUTANDO OS TRIBUNAIS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL
ACERCA DAS PRETENSÕES DE MUDANÇA DE NOME E REDESIGNAÇÃO DO
ESTADO SEXUAL NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2017**

PERSCRUTANDO OS TRIBUNAIS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS PRETENSÕES DE MUDANÇA DE NOME E REDESIGNAÇÃO DO ESTADO SEXUAL NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2017

RESUMO

No Brasil, em 2018, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4275 que questionava as restrições para as alterações de nome e de sexo de pessoas transexuais no registro civil. Até então, todas as retificações exigiam providências judiciais e não havia pacificidade nos julgamentos, ocorrendo divergências que iam desde a competência do órgão aonde os pedidos eram endereçados até o acolhimento ou não da própria pretensão. Este artigo apresenta e discute os elementos que fundamentaram as decisões favoráveis quanto as denegatórias das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e por cada um dos Tribunais de Justiça dos estados do país entre os anos de 2007 a 2017. O objetivo foi descrever os jogos discursivos acionados através de argumentos médicos e jurídicos no processo de (des)legitimação da pessoa transexual. Argumentamos que a (in)segurança jurídica em relação à obtenção ou não do resultado positivo da demanda apresentada não somente mantinha as pessoas trans numa situação de precariedade em relação ao seu reconhecimento, mas principalmente demonstrava como, no Brasil, o nome permanecia atrelado aos modelos de nome-obrigação e nome-poder de polícia apesar de teoricamente ter sido adotada a tese do nome como direito de personalidade. Tratou-se de pesquisa documental com fonte primária e considerou apenas as decisões proferidas a partir da segunda instância, portanto, as ações interpostas que não ocasionaram recursos, bem como o fato de que argumentos lançados pelo julgador originário foram devidamente considerados não entram no escopo de nossa pesquisa. Considerando 252 decisões judiciais sobre a questão, selecionadas e sistematizadas conforme as informações constantes nos documentos, foram construídas categorias por núcleo temático observando-se a recorrência dos argumentos constituintes das decisões. Essa análise permitiu se concluir pela inexistência de consenso ou pacificidade quanto ao atendimento de direitos intrinsecamente atrelados à dignidade humana, muitas vezes expondo as pessoas transexuais (nitidamente vulneráveis) ao acaso ou à sorte de terem seus pedidos conhecidos por um ou outro órgão jurisdicional, normalmente dependentes da percepção e de valores pessoais do julgador. Esse contexto gera insegurança às pessoas transexuais, sem garantias de ter atendida a alteração de seu registro civil, pois prevalece em muitos casos analisados a visão cisgênera, imutável, sobre a sexualidade, contrapondo a genética à identidade social. Em termos gerais, a pesquisa indica a necessidade de se aprimorar o entrelaçamento dos saberes jurídico e psicomédico na incidência do acesso a direitos de pessoas vulneráveis, superando a subjetividade dos julgadores.

Palavras-Chave: Transexuais. Transexualidade. Nome. Sexo. Alteração judicial. Auto identificação. Tribunais de Justiça.

ABSTRACT

In 2018, in Brazil, the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal - STF) assessed the Direct Unconstitutionality Action 4275, which questioned the restrictions on name and gender changes of transgender persons in the civil registry. Until this action, all the rectifications required judicial measures and there was no consensus in the judgments, and there were disagreements that ranged from the competence of the organs to which the requests would be addressed to the acceptance or not of the claim themselves. This paper presented and discussed elements that supported the favorable decisions and those that denying the judicial request in judgments realized by the Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal - STF), Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça - STJ) and each of the State Courts of the country between 2007 and 2017, including the ADI 4275, according to the search criteria used. The objective of the article was to describe the discursive movement about the opposition between medical and legal arguments in the legitimacy and delegitimation process of the transgender person. We argued that legal certainty or insecurity regarding whether or not to obtain a civil registry change not only kept transgender people in a precarious situation with regard to their recognition as a person, but mainly demonstrated how, in Brazil, the name remained tied to the models of name-obligation and name-power of police, although in theory the name thesis has been adopted as a personality right. This article presented a documentary research with primary source and considered only the decisions made from the second instance; therefore, the actions brought that did not bring appeals, as well as the fact that arguments made by the original judge were properly considered did not fall within the scope of our research. Considering 252 court decisions on the issue, selected and systematized according to the information contained in the documents, categories were constructed by thematic core, observing the arguments recurrence that constitute the decisions. This analysis has led to the conclusion that there is no consensus or peacefulness regarding the fulfillment of rights intrinsically linked to human dignity, often exposing (clearly vulnerable) transgender people to chance or fortune to have their requests known by either court, usually dependent on the judge's perception and personal values. This context creates insecurity for transgender people, without guarantees of having attended to the alteration of their civil registration, because in many cases analyzed prevails the unchanging cisgender view of sexuality, contrasting genetics and not the social identity. In general terms, the research indicates the need to improve the intertwining of legal and psycho-medical knowledge in the incidence of access to rights of vulnerable people, overcoming the subjectivity of judges.

Keywords: Transsexuals. Transsexuality. Name. Sex. Judicial change. Self Identification. Courts of Justice.

1 Introdução

No Brasil, em 2018, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, que questionava as restrições para as alterações de nome e de sexo de pessoas transexuais em seus registros civis. Até então, todas as retificações exigiam providências judiciais e não havia pacificidade nos julgamentos, ocorrendo divergências que iam desde a competência do órgão para o qual os pedidos eram endereçados até o acolhimento ou não da própria pretensão.

Neste artigo discute-se tanto os elementos que fundamentaram as decisões favoráveis quanto as denegatórias das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e por cada um dos Tribunais de Justiça estaduais do país entre os anos de 2007 a 2017. O objetivo foi descrever os jogos discursivos acionados através de argumentos médicos e jurídicos no processo de (des)legitimação da pessoa transexual. Argumentamos que a (in)segurança jurídica em relação à obtenção ou não do resultado positivo da demanda apresentada não somente mantinha as pessoas trans numa situação de precariedade em relação ao seu reconhecimento, mas principalmente demonstrava como, no Brasil, o nome permanecia atrelado aos modelos de “nome-obrigação” e “nome-instituição de polícia”, apesar de ter a natureza de direito da personalidade.

Tratou-se de pesquisa documental que considerou apenas as decisões proferidas a partir da segunda instância. Considerando 252 decisões judiciais obtidas, selecionadas e sistematizadas conforme as informações constantes nos próprios documentos, foram construídas categorias por núcleo temático, observando-se a recorrência dos argumentos lançados pelos responsáveis pela prestação jurisdicional. Essa análise permitiu se concluir pela inexistência de consenso ou pacificidade quanto ao atendimento de direitos intrinsecamente atrelados à dignidade humana, muitas vezes expondo as pessoas transexuais (nitidamente vulneráveis) ao acaso ou à sorte de terem seus pedidos conhecidos por um ou outro órgão jurisdicional, normalmente dependentes da percepção e de valores pessoais do julgador.

2 Metodologia

Tratou-se de pesquisa documental com fonte primária a base do acervo virtual da AASP – Associação de Advogados do Estado de São Paulo¹⁴, do Portal Júris Síntese¹⁵, dos sítios do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de cada um dos Tribunais de Justiça estaduais. Foram pesquisados os seguintes verbetes: 1) mudança, prenome, nome, transexual; 2) mudança, sexo, transexual; 3) retificação, prenome, nome, transexual; 4) retificação, sexo, transexual; 5) retificação registro, transexual; 6) mudança, prenome, nome transgenitalização; 7) mudança, prenome, nome transgênero; 8) mudança, prenome, nome, gênero; 9) mudança, prenome, nome redesignação sexual; 10) estado e cirurgia. Registre-se que referidos verbetes foram lançados de forma conjugada, como descrito acima, sendo provável a existência de outros julgados, os quais não foram observados quando da feitura do levantamento, lançando-se mão deste critério de busca.

A pesquisa considerou as decisões proferidas a partir da segunda instância entre os anos de 2007 a 2017, década imediatamente anterior à apreciação da ADI 4275 pelo STF. Do nosso campo delimitado, foram obtidas 252 decisões que integraram o corpo de análise.

Os julgados inicialmente foram separados pelo tribunal que os originou. Posteriormente foram agrupados observando-se a natureza do recurso interposto e, por fim, ainda considerando a natureza, analisou-se o conteúdo meritório e a fundamentação lançada pelos julgadores. Todas as ementas foram detidamente analisadas e as decisões foram investigadas integralmente quando seu conteúdo remetia diretamente ao objeto do estudo.

Depois de realizada a seleção e sistematização das informações constantes nos documentos, foram construídos núcleos discursivos considerando a recorrência dos argumentos nas decisões. A análise se inspirou na perspectiva foucaultiana da análise do discurso. A ancoragem dos discursos possui uma perspectiva inflexível de natureza/biologia que organiza os sentidos identificados nos textos. Assim o núcleo discursivo que aciona os saberes/fazeres nos julgados foi nomeado como “em nome da verdade”. As pessoas trans teriam, por meio do nome, uma obrigação de sustentar uma verdade, ou seja, a verdade que uma suposta natureza definiu.

¹⁴ A Associação dos Advogados de São Paulo é uma associação sem fins econômicos, fundada em 1943, com sede na cidade de São Paulo. Goza de muita credibilidade junto a profissionais da área do direito, inclusive pelo fato de possuir um banco de dados atualizado com decisões dos principais tribunais brasileiros.

¹⁵ O Portal Júris Síntese permite o acesso via internet de um acervo de leis, doutrina e jurisprudência para seus assinantes. Está ligado a Síntese – Revistas Jurídicas, empresa existente há cerca de quatro décadas. É fonte recorrente de pesquisas feitas por operadores do direito.

Em torno dessa categoria, três núcleos foram estruturados. O primeiro denominamos “pessoa de família”, no qual reunimos os argumentos que defendem a teoria do nome enquanto obrigação. O segundo chamamos de “pessoa de verdade”. Considerou a supremacia da natureza/biologia para definir quem é a pessoa. Nele o nome surge e se concretiza em razão de uma verdade, a da informação materializada na genitália. O terceiro considerou argumentos lançados pelos julgadores que foram favoráveis ao acolhimento dos pedidos de alteração registral e que contextualizaram o nome enquanto direito da personalidade.

3 Resultados e Discussão

As retificações de nome e gênero são pleiteadas em ações que seguem o procedimento de jurisdição voluntária. Somente são legitimados ativos para o manejo do recurso o próprio autor da ação ou o Ministério Público, agindo como fiscal da lei.

Referentes às sentenças denegatorias dos pleitos de alteração registral, foram observadas as seguinte hipóteses que permitiram o manejo de recurso pelo autor da ação (no caso, a pessoa transexual): a) o indeferimento quanto ao pleito de alteração de nome¹⁶; b) o indeferimento de pedido para modificação tanto do nome quanto do sexo; c) a permissão para modificação apenas do nome e não do sexo¹⁷; d) a vinculação das alterações registrais a realização cirurgia de modificação de sexo¹⁸; e) o indeferimento para a realização de cirurgia¹⁹; f) a consideração de que o direito de modificação não era assegurado às travestis²⁰; g) a necessidade de realização de perícia para comprovação da transexualidade.

Referente às ações que foram julgadas procedentes em 1ª instância, os recursos de apelação foram interpostos pelo Ministério Público. Seus argumentos foram: a) o de os pedidos, por não encontrarem respaldo legal, serem juridicamente impossíveis²¹; b) ser somente possível a mudança de nome e não a do sexo; c) a cirurgia da mudança de sexo ser indispensável para serem admitidas as alterações registrais.

¹⁶ TJSP - Apelação 0003616-51.2012.8.26.0587.

¹⁷ TJBA - Apelação 0547349-02.2015.8.05.0001, TJSP – Apelação 0032010-91.2010.8.26.0602.

¹⁸ TJBA – Apelação 0557848-79.2014.8.05.0001, TJGO – Apelação 201490256830, TJCE – Apelação 0219582-35.2015.8.06.0001.

¹⁹ TJDF - Apelação 20161410016048.

²⁰ TJMT - Apelação 142392/2014.

²¹ TJCE – Apelação 0030853-06.2010.8.06.0064.

Em nome da verdade

a) Nome/Pessoa de família

1) A competência do órgão jurisdicional

Embora não tenha sido a motivação de maior demanda identificada na pesquisa, o questionamento sobre a competência do órgão jurisdicional, ou seja, do órgão de primeira instância que efetuou o julgamento, uma vez que existia controvérsia relativa a qual vara o pedido deveria ser endereçado, possibilitou uma discussão poucas vezes observada na literatura.

O sistema judiciário brasileiro possui varas comuns e especializadas. Um primeiro critério de divisão considera a natureza civil ou criminal da demanda, sendo que a temática das ações objeto da pesquisa, está enquadrada na seara civil. As varas cíveis, considerando o número de demanda ajuizadas e o de jurisdicionados submetidos a uma mesma jurisdição, por determinação dos Tribunais de Justiça estaduais a que estão subordinadas, também podem se especializar em determinadas questões. A especialização do órgão jurisdicional permite que o objeto da ação seja apreciado por quem, em tese, a ele está habituado, imaginando-se que, também por este motivo, seja garantida maior celeridade no julgamento. Ademais, permite a formação e a atuação de *experts* que atuam enquanto julgadores, promotores de justiça e mesmo nos órgãos auxiliares do juízo, como o setor responsável pela elaboração de estudos psicossociais (psicólogos e assistentes sociais).

A distribuição das varas de origem das decisões pesquisadas indica ter havido prevalência das varas cíveis, ou seja, não especializadas, ao passo que quando da existência de Varas de Registros Públicos e de Família, as primeiras também tiveram sob sua análise número de demandas superior em relação às segundas. Também identificamos demandas apresentadas às Varas de Fazenda Pública (com competência também para decidirem questões acerca de registros públicos).

A análise dos julgados coletados também indica ter havido controvérsia relativa a qual vara especializada deveria ser a competente para o processamento e julgamento das ações: as de Família ou as de Registros Públicos. Nos achados da pesquisa, importante descrever que cada apelo poderia ir para um tipo de vara, por exemplo, a alteração de sexo (gênero) normalmente iria para a de Família. A mudança de nome para as de Registros Públicos.

Ou às vezes para uma só. Tais fatos evidenciam circunstância implícita no campo de disputa, afinal, “quem decide”? Não identificamos recurso contra desmembramento de demandas.

Não foi preocupação da pesquisa identificar a existência de varas especializadas em todos os municípios onde as demandas foram apresentadas. Nesse sentido, não podemos afirmar sobre a frequência da distribuição de casos. Nosso objetivo foi demonstrar que diferentes olhares imprimiram marcas nas decisões sobre a vida das pessoas trans²².

As Varas de Família são responsáveis por conhecer as ações que versem acerca de conflitos familiares²³ e que discuta o estado da pessoa em seu aspecto familiar.

Colacionamos abaixo trecho de aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em conflito de competência, em que a decisão para conhecer da demanda coube ao juízo de Família.

Pois bem. Inference-se dos autos que a pretensão da ação de retificação de registro civil é a alteração de prenome e gênero sexual (fls. 23 – cópia), o que enseja, não apenas a simples retificação do nome no registro civil de nascimento, mas também a modificação do estado da própria pessoa natural.

[...]

Isto porque, não se trata de mera alteração do registro em seu aspecto formal a ser reconhecido no item 3, da alínea b, do art. 2º, mas sim de alteração da identidade do indivíduo, matéria de estado de pessoa que se mostra transgênero, sendo questão bem mais ampla e complexa, distante da mera alteração de nome por equívoco de grafia.

Recaindo o pleito meritório na alteração de seu prenome e sexo constantes de documentos e registros públicos, resta indubitável a pretensão de mudança do estado do indivíduo¹, o que, se provido, culminará com alterações que transcendem o próprio indivíduo, refletindo seus efeitos perante toda a sociedade, merecendo maior acuidade em sua apuração, inclusive com estudo psicossocial e oitiva de testemunhas para apuração da real situação vivenciada pela parte autora. (TJMS, CC 1600002-64.2018.8.12.0000).

Compete às Varas de Registros Públicos, por seu turno, decidir questões relativas aos atos de registros efetuados junto a tabelionatos.

O art. 54 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) descreve os requisitos do registro de nascimento, sendo um deles o nome civil. A mesma lei, em seu art. 50, estabelece que

²² No Brasil, a terminologia trans tem sido adotada no sentido de reconhecer as singularidades entre travestis e transexuais. A pessoa trans, conforme já explicitado na fundamentação teórica deste trabalho, é aquela não se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu. Ao longo do trabalho, muitas vezes, quando estivermos nos referindo a transexuais, utilizaremos apenas o prefixo da expressão.

²³ A Constituição da República, de 05 de outubro de 1988 amplia significativamente o objeto do Direito de Família, limitado até então à família matrimonializada. Seu art. 226 traz um rol exemplificativo de formas de constituição familiar do qual estão previstos expressamente, além do casamento, a união estável e a família monoparental.

compete aos pais, quando do nascimento de seus filhos, a efetivação do registro, que é feita junto aos Tabelionatos de Registro Civil de Pessoas Naturais e, em seu art. 109, que as restaurações ou retificações em registros deverão ser requeridas judicialmente, com a participação do Ministério Público, o que dava margem a ser sustentado o entendimento de serem as varas especializadas em registros públicos as competentes para julgar as ações para alteração do sexo e do nome registral de um indivíduo.

Com a mudança do sexo, por conseguinte, a pessoa inaugura uma nova fase de sua personalidade. Nesse contexto, se a autorização judicial para a mudança do prenome decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual está ínsita a proteção da personalidade individual, à alteração do gênero sexual estendem-se os mesmos argumentos, o que torna igualmente necessária a alteração do sexo originariamente inserido no registro civil, que não mais se harmoniza com a realidade. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, reconhecendo a Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador como o Juízo competente para processar e julgar o feito de origem. (TJBA, Agravo de Instrumento n.o 0022789-85.2017.8.05.0000).

Feita essa digressão prefacial, passo ao enfrentamento meritório, o que faço, adiante, no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o feito sob a competência da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES, onde fora protocolizado. E assim entendo, porque a pretensão autoral, ao que se vislumbra neste momento, encontra ampla guarida na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) (TJES, AI 0009382-53.2017.8.08.0024).

Mesmo diante da existência de varas especializadas em um mesmo estado da federação, foram encontradas decisões proferidas por mais de uma delas, ou seja, juízes de varas especializadas distintas entenderam-se competentes ou incompetentes para decidir sobre o assunto.

COMPETÊNCIA Ação de alteração de prenome Cirurgia de transgenitalização realizada - Competência da Vara da Família e Sucessões para análise e julgamento da matéria Matéria já decidida, em sede de conflito de competência, pela Egrégia Câmara Especial desta Corte Decisão mantida AGRAVO NÃO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº. 2036779-32.2014.8.26.0000).

Conflito negativo de competência ação de retificação de registro civil - reconhecimento de modificação de sexo após procedimento cirúrgico de redesignação sexual matéria relativa ao estado da pessoa inteligência do artigo 37, I, a, do Código Judiciário do Estado de São Paulo conflito procedente competência do Juízo suscitado (TJSP, Conflito de Competência nº 0062812-93.2014.8.26.0000).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Alteração de registro civil. Transexual. Adoção de prenome feminino. Alteração apenas de nome, para adequação ao

uso social, sem alteração da designação de gênero (sexo). Nome que é atributo da personalidade, mas não integra o estado (status) da pessoa natural. Hipótese que não se encaixa no art. 37, I, “a”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Matéria que não se insere na competência das Varas de Família e Sucessões. Competência da jurisdição cível. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (TJSP, Conflito de Competência nº 0013477-37.2016.8.26.0000 - físico)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MUDANÇA DO PRENOME, COM ADOÇÃO DE NOME SOCIAL INEXISTÊNCIA DE CIRURGIA DE READEQUAÇÃO DE SEXO OU PEDIDO DE MUDANÇA DE SEXO CONSTANTE DO REGISTRO CIVIL MUDANÇA DE PRENOME QUE NÃO CARACTERIZA AÇÃO DE ESTADO COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ART. 37, I, a E DO ART. 34, I, DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó, ORA SUSCITADO. (TJSP, Conflito de Competência nº 0034634-66.2016.8.26.0000).

Essas múltiplas possibilidades de interpretação sobre competência permitiram que advogados e defensores públicos que representavam as pessoas trans direcionassem suas ações para determinado órgão jurisdicional que tivesse um histórico de decisões mais favorável, dando-se margem, no âmbito do direito interno, a ser feito um paralelo com o instituto do *fórum shopping*.²⁴ O procedimento de escolha da jurisdição para julgamento das ações de retificação de nome e/ou de sexo é considerado lícito e não desrespeitou norma imperativa, tendo cabimento apenas pela ausência de procedimentalização por parte do próprio Poder Judiciário. Também não feriu o princípio do juiz natural, vez que não havia conflito (caracterizado pela existência de interesses contrapostos).

O destaque aqui realizado é para fronteiras porosas por onde transitam os acasos, as indefinições e as incertezas. A possibilidade de escolha considerando maior possibilidade de ter seu pleito atendido demonstraria também que existe um espaço para o aleatório, ou seja, a decisão não se ancorava apenas no texto, mas na sua interpretação, a depender do operador do direito que realizaria o julgamento, reafirmando a insegurança para a pessoa transexual sobre a concretude de seu direito. Essa insegurança em relação ao êxito da demanda se aproxima da discussão realizada por Teixeira (2011) que, ao analisar as justificativas das travestis brasileiras sobre o sucesso/fracasso do seu projeto migratório, identificou o processo pelo qual a ausência do Estado Brasileiro performa esse projeto como desejo individual, cuja responsabilidade e resultados são também exclusivamente delas. Na pesquisa em tela, a migração (agora no

²⁴ Teoria de direito internacional privado caracterizada pela escolha do órgão jurisdicional de acordo com a legislação e o acervo jurisdicional mais benéficos (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 262-263).

gênero) é compreendida como um problema particular e o sucesso da demanda interpretado como sorte do demandante ou benesse do julgador.

Analisando as demandas que surgiram a partir dos conflitos de competência²⁵, em que a decisão coube ao Tribunal de Justiça a que as varas estão hierarquicamente subordinadas, destacamos dois julgados nos quais houve manejo por parte do autor da ação de recursos de agravo de instrumento informando sua preferência para a ação ser julgada por vara especializada de registros públicos. O primeiro do estado do Espírito Santo²⁶ e o segundo da Bahia²⁷. Como não obtivemos acesso às peças recursais propriamente ditas, reproduzimos os trechos dos julgados em que identificamos as divergências com as decisões que promoveram os recursos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CABIMENTO DO RECURSO - DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA - ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/15 - TAXATIVIDADE QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA E SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL - MÉRITO - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - TRANSGÊNERO - LEI 6.015/73 - PLEITO NÃO RELACIONADO AO DIREITO DE FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - I- PRELIMINAR DE CABIMENTO: O art. 1.015 desde a vigência do Novo Diploma Processual Civil (Lei nº 13.115/15) vêm causando acalorados debates tanto no seio doutrinário como no jurisprudencial, haja vista a previsão de taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. II- Todavia, tal fenômeno - A taxatividade - Não pode ser visto como um limitador a atuação do magistrado, mormente face a premente necessidade de observância dos princípios fundamentais do processo civil, como a primazia do julgamento de mérito recursal, a eficiência, efetividade, celeridade, sem falar no dever de zelar pela imagem do próprio Poder Judiciário, por vezes desacreditado pelos jurisdicionados. III- Doutrinadores de escol, como Freddie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Daniel Amorim Assumpção Neves, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, já defendem a possibilidade de interpretação extensiva dos incisos do artigo 1.015 do CPC/15, embora não olvidem da taxatividade do mencionado dispositivo. IV- O próprio CPC/15 prevê no artigo 1.015, III e parágrafo único, a possibilidade de interposição de agravo para impugnar matéria afeta a competência nos casos em que envolvam juízo arbitral e no bojo das execuções e procedimentos de inventário, sendo plausível, pois, o recebimento do referido recurso para discutir a mesma questão - Competência - Nos demais casos do procedimento comum. V- Entender de maneira diversa a possibilidade de interpretação

²⁵ Quando dois juízes de 1ª instância responsáveis pelo processamento e julgamento de ações de matéria diversa, entenderam-se competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflitos negativos) para conhecer do pedido ajuizado.

²⁶ TJES – AI 0009382-53.2017.8.08.0024.

²⁷ TJBA AI 0022789-85.2017.8.05.0000.

extensiva do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 é, do ponto de vista doutrinário, uma involução, na medida em que ressuscitará questões já debatidas quando da vigência do Código de Processo Civil de 1939, em que justamente a restrição das hipóteses de agravo de instrumento culminou na inviabilização da máquina judiciária, face ao aumento vertiginoso da utilização de outras vias judiciais. VI- Com a vigência do CPC/15 é preciso que seus intérpretes se dispam de toda a formalidade enraizada com o diploma anterior (CPC/73) e passem a enxergar o procedimento com os olhos voltados aos objetivos da nova lei, que instaura uma nova dimensão processual. Recurso conhecido. VII- MÉRITO: Não há razão para a remessa dos autos ao Juízo de Família, eis que o Superior Tribunal de Justiça já assentou a possibilidade de transexuais, independente da realização de qualquer cirurgia de modificação do sexo em seu aspecto físico, requererem a retificação de registro civil. VIII- A teor do que dispõe a Lei de regência , nº 6.015/73, a alteração do assentamento civil terá cabimento sempre que o nome do indivíduo causar-lhe constrangimento, como ocorre nas hipóteses de pessoas transgênero. IX- Reforça tal tese o artigo 58 da Lei de Registros Públicos que prevê a possibilidade de ser incluído no registro civil os prenomes de conhecimento público e notório utilizados pelo cidadão, não carecendo de submissão do tema ao Juízo de Família. X- O princípio da isonomia deve imperar em um Estado Democrático de Direito, não havendo espaço para ato que possa, ainda que sem o consentimento daquele que o pratica, importar em discriminação do indivíduo, razão pela qual a remessa dos autos ao Juízo de Família em razão da circunstância em que se encontra o autor apenas teria o condão de submetê-lo a uma via incompatível com aquela utilizada pelos demais jurisdicionados, que embora tenham o mesmo objetivo de retificação de registro civil, não o fazem em razão da mudança de sexo. XI- Recurso provido.

[...]

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, eis que irressignada com a decisão proferida nos autos da ação de retificação de registro civil proposta na origem onde o magistrado singular declinou de sua competência, remetendo os autos para uma Vara de Família.

Nas razões recursais, sustenta a recorrente a inexistência de razão jurídica para o ato praticado no Juízo primevo, ventilando que o pleito inicial cingiu-se unicamente a retificação de registro civil e não a questão afeta ao âmbito familiar (TJES AI 0009382-53.2017.8.08.0024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL PARA A VARA DE FAMÍLIA.

RECURSO CABÍVEL FACE À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1015 DO CPC. ALTERAÇÃO DE NOME E DO GÊNERO SEXUAL EM DECORRÊNCIA DO TRANSEXUALISMO. PARTE AUTORA QUE JÁ SE IDENTIFICA COMO HOMEM. COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A SUSPENSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

GERUSA DOS ANJOS SILVA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão (fls. 60/63 dos autos digitais) prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, que, na Ação de alteração de Registro Civil, tombada sob nº 0537839-91.2017.8.05.0001, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo (TJBA AI 002789-85.2017.8.05.0000).

Conforme já afirmamos, não é escopo desse trabalho discutir a competência para a tramitação dos processos, mas sim, apontar para o fato de que as escolhas das pessoas trans parecem orientadas por acasos. A literatura especializada demonstra o processo de expulsão de travestis e transexuais de suas casas como uma das primeiras formas de violência enfrentadas por elas. A expulsão de casa é percebida como uma expulsão da família e até mesmo o nome de família é comumente substituído por outro (CARRIJO, 2012; RIBEIRO, TEIXEIRA, 2015). Logo, pensar que as varas especializadas em questões de família seriam as competentes para conhecer dos pleitos para modificação dos nomes e redesignação sexual de pessoas trans pode soar como um paradoxo.

2 A quem pertence o nome?

A análise das decisões judiciais obtidas trouxe outro elemento interessante, qual seja, a argumentação quanto ao fato de que o nome da pessoa transexual cuja a modificação se pretendia, não era exclusivamente dela. Nesse sentido, colacionamos fragmento de decisão proferida após a interposição de recurso de apelação no qual resta estabelecido que as informações constantes do registro de nascimento não pertencem apenas à pessoa trans, mas à sociedade, de modo a ser observada a sua imutabilidade e segurança.

Não merece prosperar o pleito recursal. Considerando que o apelante ainda não se submeteu à cirurgia de ablação, sua identidade biológica ainda é a masculina. Dessa forma, seu registro deve estar em consonância com sua realidade morfológica, inclusive, em atenção ao princípio da Segurança Jurídica. Esta alteração só seria possível após a cirurgia, pois sem ela, a modificação do sexo no registro implicaria descompasso entre a verdade registral e a verdade real. Nesse passo, colho sumptuoso parecer (fls. 42/45) da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Jorge Murilo Seixas de Santana, o qual transcrevo parte, evitando-se tautologias desnecessárias: "[...] Por outro lado, deve ser observado que o Direito Registral possui como um dos seus princípios basilares o Princípio da Segurança Jurídica. Segundo o qual o Estado precisa identificar com segurança e estabilidade os seus cidadãos. Nessa linha, não se coaduna com o referido princípio, a possibilidade do

cidadão, que não tenha se submetido a cirurgia de transgenitalização, alterar seu assento civil. Para que seja admitida essa possibilidade, é necessário que haja uma estabilização da conformação psicológica e morfológica do indivíduo, o que só ocorre com a cirurgia de transgenitalização. Ademais os registros dão publicidade a uma realidade. Caso seja admitida a alteração do sexo, haveria uma contradição entre o registro civil e a condição anatômica real do apelante..." Questão similar foi julgada recentemente pela Eminente Desembargadora Maria Aparecida Santos Gama da Silva: Apelação Cível - Retificação de Registro – Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália - Impossibilidade - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-SE - AC: 2012209865 SE , Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL) Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados conheço do recurso, para lhe negar provimento, mantendo na íntegra a sentença combatida. É como voto (TJSE, Apelação n. 9895/2013 - Processo 2013223538).

Se os julgadores considerassem as experiências de expulsão e os reiterados mecanismos de marginalização das pessoas trans perceberiam “o descabido” dessa exigência. As mortes e outras violências denunciam que a falta de reconhecimento nos espaços das famílias segue (re)produzindo formas precárias de vidas. A reivindicação de um nome ao Estado seria a última estratégia para obter inteligibilidade que a pessoa enfrentaria após um percurso significativo de violências e abjeção.

Entendemos que o discurso do julgador ao reivindicar o nome como propriedade da família ou da sociedade aponta para uma questão de cunho moral, que estabeleceria os enquadramentos para considerar ou não a pessoa trans como sendo uma “pessoa de família”. Nessa perspectiva, nos aproximamos dos estudos feministas que discutiram os crimes contra a honra, cuja sentença dependia do julgamento sobre a qualidade moral da vítima e do réu (CORREA, 1983).

Ao defender a possibilidade de alteração administrativa do nome para os transexuais e as travestis, Ribeiro e Teixeira denunciavam a crise gerada pela adoção do modelo teórico que compreende o nome como um direito da personalidade, diante da permanência da prática na qual Estado impõe ao cidadão a obrigação de ter e manter um nome para atender ao interesse público.

Essa mudança de modelo não consolidou entre nós a *teoria do nome como um direito de personalidade*, mas sofisticou a teoria do *nome-obrigação e instituição de polícia* ao assegurar que a identificação civil fosse mais próxima da realidade, da identidade notória. Um ano depois dessa mudança, foi alterado o parágrafo único do mesmo art. 58, para assegurar mais um interesse público, apesar da aparência de uma prerrogativa individual (RIBEIRO; TEIXEIRA, 2015, p. 513).

As ações para retificação de nome e sexo não apresentam um litígio (autor x réu). A leitura cuidadosa dos processos parece anunciar que o Ministério Público deixa de ocupar o lugar de fiscal da lei e protetor de direitos e garantias individuais da pessoa, para assumir uma posição de autor da demanda. Em razão deste fato, aquele que deveria ter seus princípios constitucionais defendidos parece ser deslocado para a condição de réu.

Ilustra este entendimento o caso a seguir, em que um juiz de primeira instância reconheceu que o constrangimento e a exposição resultavam do não alinhamento do nome à pessoa e, em 27 de outubro de 2016, autorizou a modificação do prenome independente de realização de cirurgia. Ao recorrer, o MP anuncia desconhecer o argumento utilizado para justificar a alteração, ou seja, aquele nome não poderia causar constrangimento.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra sentença proferida, às fls. 45/51-TJ, pelo magistrado Carlos José Cordeiro, que, nos autos da AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por FLAVIO HENRIQUE XXXX XXXXX, julgou procedente o pedido autoral para determinar "a expedição do competente mandado ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil de Uberlândia/MG para que proceda à alteração, junto ao assento de nascimento do autor, de seu prenome, fazendo-se substituir FLAVIO HENRIQUE XXXX XXXX por FLAVIA XXXX XXXX.

Isto considerado, o reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. De fato, o Julgador deve analisar as razões íntimas e psicológicas do portador do nome, e estar sensível à realidade que o cerca e às angústias de seu semelhante. Na hipótese da transexualidade, a alteração do prenome da pessoa segundo sua auto definição tem por escopo resguardar a sua dignidade, além de evitar situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras." (TJMG – Apelação n. 1.0000.17.043099-5.001).

De fato, Flavio não seria mesmo um nome capaz de causar situação vexatória, caso o nome significasse apenas uma obrigação. A posição do MP demonstra, em nosso sentir, dificuldade na consideração do nome enquanto direito da personalidade.

b) Pessoas de Verdade (a verdade no/do corpo)

As decisões denegatórias de pleitos de alterações registrai comportam elementos que remetem ao nome como “obrigação” e também como “instituição de polícia”. A leitura dos documentos permitiu identificar o elo que atravessaria os discursos como preocupação de preservar uma verdade sobre o sujeito. Por diferentes recursos narrativos, a Medicina e a Psicologia permaneceram nesses discursos como garantidores de uma verdade natural que residiria ora na essência da biologia (corpo) ora no inalcançável mecanismo psíquico (alma). É o entrecruzamento da manutenção dessa verdade original que performa a preocupação dos operadores do direito no sentido de limitar ou impor barreiras ao direito das pessoas trans (GUIMARÃES, RASERA, PRADO e TEIXEIRA, 2017).

Nesse sentido, a realização de cirurgias de modificações corporais foram utilizadas como critério para decisões favoráveis do pleito, por seu correlato, a ausência de cirurgias constituíram justificativas para negativas. Entenderam alguns julgadores que a não submissão à cirurgia tornava impossível as alterações registrai. Neste sentido, destaque-se:

O apelante afirmou que pretende realizar a cirurgia de transgenitalização. Contudo, reconhece que a cirurgia ainda não foi feita, razão pela qual não há como ser acolhido, ao menos por enquanto, o pedido de alteração de seu prenome feminino (LÍDIA PAULA VIEIRA BARROS) para o pretendido prenome masculino (FERNANDO YALE VIEIRA BARROS) sem que tenha se submetido à mencionada cirurgia, esta mostra-se imprescindível, como bem guerreado na r. sentença (TJTO – Apelação 004720-61.2015.827.0000).

A alteração do prenome e do gênero baseada simplesmente no critério psicológico é inconcebível, visto que constaria no assentamento do registro civil uma inverdade jurídica, pois como a pessoa não foi submetida a cirurgia de transgenitalismo, ainda possui o sexo aparente em conformidade com o sexo jurídico (TJMS – Apelação 2012.008197-3/0000-00).

O que parece de fato sustentar as decisões dos julgadores é exatamente o caráter definitivo atribuído à cirurgia. Ou seja, a modificação da genitália garantiria que o demandante se manteria no gênero demandado e, portanto, uma certa verdade do documento estaria assegurada.

Se para a maioria dos operadores do direito a genitália descreveria o sexo, para outros, o assento objetiva publicizar uma verdade fática, que residiria na definição genética. Assim, a impossibilidade de alteração de sexo cromossômico, definido pela presença dos cromossomos sexuais “XY” ou “XX”, dispensaria até mesmo o argumento da realização da cirurgia, uma vez que uma pessoa seria determinada pela expressão genética. Mesmo que os estudos biológicos

já indiquem um espectro da diversidade cromossômica muito mais ampla do que XY ou XX. (AINSWORTH, 2015).

Noutro vértice, a alteração no registro civil da designação do sexo de masculino para feminino, a despeito de não ser objeto da ação, não é cabível.

O assento de nascimento deve conter a realidade e, na hipótese, o fato de o autor ser acometido do indigitado transtorno, não o torna, do ponto de vista genético, pessoa do sexo feminino.

Destarte, geneticamente, o apelante sempre será do sexo masculino, pela presença dos cromossomos sexuais "XY", que são imutáveis, associado à total impossibilidade de procriar, pela ausência de ovários e útero.

Neste contexto, se a carga genética continua a mesma, isto é, se o apelante continua com conformação genética do sexo masculino pela presença dos cromossomos sexuais "XY", não há como proceder a alteração da designação do sexo no assento de nascimento do recorrente, pois esta alteração, na realidade, não ocorreu. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.15.030891-5/001)

Pertinente também a observação de que o exame cariótipo solicitado para crianças que nascem com genitália ambígua não é garantia de que essa criança se subjetivará no sexo/gênero atribuído ao nascimento.

A preocupação em assegurar a verdade do nome/documento estabelecerá um pacto de verdade que, por razões óbvias, não se estenderia às travestis, conforme demonstra o fragmento decisório abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRAVESTI - ALTERAÇÃO DO DESIGNATIVO SEXUAL - IMPOSSIBILIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU "TROCA DE SEXO" - RECURSOS DESPROVIDOS - Embora a troca do nome civil seja admissível, inclusive, aos travestis, pessoas que não rejeitam a genitália de nascença conquanto se comportem e busquem aparência do sexo oposto, a eles é indevida a alteração do designativo sexual nos assentos civis em razão da segurança jurídica e "definitividade" que norteiam os registros públicos, do baixo benefício buscado pelo pela parte interessada, haja vista que nos documentos de acesso ao público não consta o "sexo" ou "gênero" do cidadão, e, ainda, das sensíveis e inúmeras consequências sociais e jurídicas que poderiam advir da providência pleiteada, as quais, direta ou indiretamente, atingem a esfera jurídica de terceiros. Inteligência da Lei nº 6.015/1973, do princípio da dignidade da pessoa humana e de lição doutrinária. Recursos desprovidos (TJMT - Ap 142392/2014 - Rel. Des. João Ferreira Filho - DJe 15.06.2015 - p. 31).

Ainda que se reconheça que os efeitos práticos da retificação pouco refletiriam em documentos comumente utilizados pelas pessoas, a negativa do julgador está ancorada na perspectiva da “não rejeição à genitália”, reiterando o ideal de transexualidade cujo “órgão débil e o desejo de adequação do corpo” performariam o verdadeiro transexual. E, no caso das travestis, sem a testemunha do sofrimento do corpo e/ou da alma, a ambiguidade não poderia ser legitimada pelo Estado, posto que, nessa perspectiva, a travesti materializa uma mentira.

A defesa do interesse de terceiros também foi o argumento que resultou na propositura de ação rescisória²⁸, que tramitou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relativamente ao conteúdo decisório de ação anterior que determinou que constasse do registro da pessoa o termo transexual. A decisão foi favorável a exclusão da observação e parte de sua fundamentação merece destaque:

[...] Considerando-se as transformações pelas quais passam a sociedade e as pessoas nela inseridas, a ciência do direito não pode nem deve ser algo estanque, nem tampouco alheia, sob pena de tornar-se insensível ao fluir dos acontecimentos do mundo contemporâneo. Em nome do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impossível seria se pensar em anotações registrares de pessoa como "transexual" mormente quando é sabido que na espécie animal existem, tão somente, o sexo masculino e feminino (TJPE - Ação Rescisória 140517-4 0006039-58.2006.8.17.0000).

Esse não parece ter sido um episódio isolado. Diniz (2009) cita uma decisão da 7ª vara de Família e Sucessões de São Paulo na qual o processo de autorização para retificação de nome de uma mulher transexual (após realização de cirurgia de redesignação) teve averbada a expressão “transexual” no campo destinado ao sexo. Tal determinação poderia estar relacionada à produção de uma impossibilidade para habilitação daquela transexual para casamento. O que também pode ter ocorrido em Pernambuco em 2007.

Também merece destaque a argumentação lançada quanto à imutabilidade dos registros e necessidade de preservação da ordem pública e do interesse de terceiros como fundamento para que se constasse nos registros a informação quanto à pessoa ser transexual. Neste sentido apontamos fragmentos ilustrativos dos discursos:

²⁸ As ações rescisórias têm por objetivo modificar decisão já dada em processo anterior e da qual não mais cabe a interposição de qualquer recurso. Sua natureza é, portanto, desconstitutiva.

Logo, harmonizados os direitos e garantias fundamentais com a segurança jurídica e a verdade registraria, inclusive com a proteção de terceiros que ignoram os fatos sub judice, o recurso deve ser provido para autorizar a averbação no assento de nascimento do requerente das alterações de nome e sexo pretendidas na inicial. (TJSP – Apelação com Revisão 597.853-4/7-00).

Realmente, conquanto o direito à identidade seja direito de personalidade, isso não implica em poder escolher, a qualquer tempo, uma denominação, por ferir a segurança na identificação das pessoas e a estabilidade jurídica nas relações intersubjetivas (TJTO - Apelação 0010686-68.2016.827.0000).

Além disso, a averbação, em vez da simples retificação, protege direitos de terceiros pretéritos e futuros em relação ao estado civil da autora. A jurisprudência, ao respaldar os pedidos de mudança de nome e sexo no assento de nascimento, em decorrência de transexualismo, ressalta que a providência deve ocorrer sem ferimento a direito de terceiros e que a averbação é o meio mais adequado para tanto (TJSP – Apelação 617.871-4/2).

Compartilhamos do entendimento de que ao se gravar a condição transexual no registro, tem-se a garantia de uma memória, de uma suposta verdade original e imutável. Esta verdade se preservaria no corpo e nos documentos oficiais. O Estado estaria então dizendo que reconhece, mas não esquece e nem deixa ser esquecida uma parte da vida da pessoa transexual.

Ainda relativo à proteção a terceiras pessoas, foi feita menção ao fato de que os arts. 57 e 58 da Lei 6.015/73 exigem, além de justo motivo, a comprovação de que inexistirá qualquer prejuízo a outrem. Exemplifica a situação em que terceira pessoa se faz presente, a de um casamento que tem como contraente pessoa trans, sendo referido fato desconhecido do outro²⁹.

Um terceiro, de boa-fé, levado pela aparência física de um operado, ou mesmo pelo amor, poderá chegar ao casamento. Realizado o ato sob o aspecto legal, no momento da consumação, ou até mesmo quando buscar a constituição de prole, esse terceiro descobre a verdade. O casamento foi contraído com pessoa do mesmo sexo (TJMG – Apelação 1.0024.09.672096-6/001).

Como é cediço, o nome é um dos mais importantes direitos da personalidade, pois tem como função primordial identificar o indivíduo nos âmbitos familiar e social. Portanto, não pode ser alterado ao bel-prazer de seu portador, mas apenas nas situações permitidas pela legislação (TJTO - Apelação 0010686-68.2016.827.0000).

Ademais, tem-se ainda que tal decisão visa resguardar o direito de terceiros que podem ter sua esfera jurídica prejudicada caso se promova tal alteração,

²⁹ O Código Civil brasileiro prevê a anulabilidade do casamento em razão da ocorrência de vício da vontade (art. 1550, IV). Um dos vícios é o erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, previsto pelo art. 1557 do mesmo diploma legal. Para o erro ensejar à invalidade matrimonial ele deve ser anterior à celebração, desconhecido do outro e ter tornado insuportável a vida em comum. Consta do inciso I do art. 1557 a possibilidade de anulação em razão de erro quanto à identidade do outro cônjuge.

como, por exemplo, na hipótese de casamento (TJMG – Apelação 1.0024.07.769997-3/001).

Mesmo após a decisão do STF³⁰ que reconheceu que as uniões homoafetivas têm o mesmo tratamento conferido às uniões estáveis entre pessoas de sexo distinto e de o CNJ, por meio da Portaria 175, ter proibido que os cartórios se recusem a celebrar casamento entre pessoas do mesmo sexo, o argumento de eventual erro quanto à pessoa permaneceu sendo acionado. Em nosso sentir a hipótese de casamento com transexual não se enquadra na situação de erro quanto à identidade física (em que o nubente casa-se com uma pessoa acreditando se tratar de outra), mencionado pelo inciso I do art. 1557 do Código Civil. Consideramos possível no entanto, na hipótese de caracterização do chamado dolo omissivo, ser possível o manejo de ação anulatória de matrimônio.

Outro argumento encontrado no sentido de não ser acolhido o pedido quanto a alteração de sexo foi o de que a certidão de nascimento, documento que indica o sexo da pessoa, tem pouca utilização na vida cotidiana³¹, sendo necessária a manutenção das informações nele trazidas para preservação de direito de terceiros. O sexo da pessoa não consta de documentos com ampla utilização, como a Carteira Nacional de Habilitação e o Cadastro de Pessoas Físicas existente junto à Receita Federal, sendo suficiente apenas a mudança de nome.

Ressalte-se ainda acórdão que destacou os efeitos que as mudanças registrares trariam no âmbito de aplicação das normas de Direito Penal, especialmente concernentes aos crimes de estupro, sedução e rapto. Como tais fatos tipificados pelo ordenamento seriam considerados se praticados por ou contra transexuais?

[...] Não posso, aqui, deixar de me lembrar da preocupação lançada pelo eminente Desembargador Audebert Delage, em seu voto, a respeito de inúmeras conseqüências que tal cirurgia gera no campo do Direito Penal: crimes de estupro, sedução, rapto, por exemplo, como seriam tratados, se praticados por ou contra transexuais? (TJMG – Apelação 1.0702.15.030891-5.001).

A alteração do conceito de estupro no Código Penal é de 2009, sendo que a argumentação acima é de 2015. Portanto, a possibilidade da alteração do sexo no registro civil

³⁰ Trata-se da apreciação conjunta da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da ADPF 132, apreciadas conjuntamente em razão de terem correlação quanto ao objeto.

³¹ TJMT – ED 81122.2015 interpostos na apelação 142392/2014.

revela um outro perigo, a monstruosidade da pessoa transexual e sua existência monstruosa (LEITE JUNIOR, 2012).

Antes de o Superior Tribunal de Justiça decidir o Recurso Especial 1.626.739, de 1 de agosto de 2017, que considerou desnecessário o procedimento cirúrgico, poucas eram as decisões proferidas no mesmo sentido. Foram identificadas 78 decisões que admitem as alterações registras independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos. Entre elas, 49 decisões fizeram menção a existência acompanhamento psicológico ou de laudos que atestaram a transexualidade.

Responsável pelo processo autorizativo da realização da cirurgia e acesso a alteração do registro civil, então, o diagnóstico se tornaria ponto central das decisões. Nesse sentido, a Medicina e a Psicologia emprestariam a sua verdade para subsidiar a ação do julgador. Deixar de exigir a cirurgia, mas manter a exigência de laudos, constitui a outra face da mesma moeda: as pessoas permanecem atadas ao diagnóstico.

A negativa de direito para as travestis, já exposta anteriormente, também encontraria solo na questão do diagnóstico. Se toda a política de proteção e atenção se ancora no diagnóstico e o esforço diagnóstico é para identificar a verdadeira transexualidade, não se deve garantir direito a quem coloca essa premissa em risco. A alma, a psique que dispensa ancoragem no corpo, traduz uma percepção de engano que coloca em posição oposta o corpo e o sentimento. Essa não correspondência passa a constituir o norte do conceito de transexualidade.

A centralidade da cirurgia e das decisões do CFM para organização do cuidado às pessoas transexuais formulou consenso crítico entre pesquisadores e profissionais dos serviços (ARAN, MURTA, LIONÇO, 2009; BORBA, 2016). No entanto, identificar a citação expressa das Resoluções nos julgados reafirma o deslizamento dos saberes/poderes e o impacto dessa fruição entre os campos disciplinares já analisados por Teixeira (2017).

Após análise detida dos autos, constata-se que o entendimento manifestado pelo eminente Desembargador Relator Oswaldo Rodrigues de Melo coaduna-se com a peculiaridade apresentada na demanda, sobretudo porque não se encontra presente a possibilidade jurídica do pedido da autora, ora recorrente, pois esta ainda não foi submetida a diagnóstico específico e avaliação por equipe multidisciplinar, por pelo menos dois anos, que demonstrasse a transexualidade, conforme a Resolução nº 1652/02 do Conselho Federal de Medicina e tampouco à cirurgia de transgenitalização, conservando a apelante o fenótipo feminino (TJMS – Apelação 2012.008197-3/0000-00).

O transexualismo está patologicamente catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID 10 Â- F 64.0). Segundo a Resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM) transexual é o "portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a auto-mutilação ou auto-extermínio". Não se confunde com o homossexualismo, bissexualismo ou mesmo com o travestismo, ligados que são à opção sexual (TJSC – Apelação 2012.056609-3).

As decisões judiciais também revelam a tentativa dos operadores do direito de definir a transexualidade e diferenciá-la das outras expressões do gênero e das sexualidades. É comum serem encontradas expressões como travestismo, homossexualismo e homossexualidade. Neste trabalho diferenciador, recortamos o fragmento abaixo que ilustra tal iniciativa.

O transexualismo, enquanto distúrbio que demanda acompanhamento médico e psicológico, não se identifica, portanto, com o travestismo ou com a homossexualidade; cuida-se de transtorno que submete a pessoa a grave sofrimento, já que não se auto identifica como sendo do gênero próprio da morfologia que possui (TJMG - Apelação Cível 1.0232.10.002611-0.001).

O termo transexualismo ecoa nos julgados analisados, remetendo diretamente a quadro patológico e demonstrando um alinhamento com os saberes da Medicina, expressos nos documentos da Organização Mundial de Saúde – OMS que, até recentemente, classificava a transexualidade como doença mental (transexualismo F 64.0 CID 10). A maior parte dos julgados faz menção expressa ao termo. Outros, por sua vez, acionam de forma mais ampla a expressão “diagnóstico”. Ambas, porém, pressupõem a existência de doença.

Exemplifica o entendimento da transexualidade como patologia o posicionamento do STJ, manifestado quando do julgamento do Recurso Especial 737.993 - MG (2005-0048606-4):

[...] o transexualismo consiste em uma doença cuja única cura é a cirurgia para alteração da genitália externa e não há prova alguma de que o ato cirúrgico (amparado pela Resolução n. 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina e, posteriormente, pela Resolução n. 1.664, de 12/5/2003) agrave a situação do operado.

Datado de 10 de novembro de 2009, o julgado recupera uma discussão importante que remete à premissa de Harry Benjamin, para quem a licitude da cirurgia resultaria da impossibilidade de cura através de psicoterapia. A cirurgia seria o único ato capaz de curar. Sendo também interessante porque recoloca a questão ética que parecia superada ao dizer que

o procedimento não traria dano ao sujeito (afastando o caráter mutilador que historicamente reverberou como justificativa proibitiva para realização da cirurgia no país).

No entanto, o que mais chama a atenção no fragmento apresentado é que em detrimento da Resolução CFM 1652/02 que retirou o caráter experimental das cirurgias, a Resolução 1664/03, citada no texto, não se refere à transexualidade, mas é uma normativa para a atenção às pessoas intersexuais. Ou seja, o magistrado acaba por fundir num mesmo parágrafo o elemento que, na prática, seria um diagnóstico diferencial e de exclusão. Essa imprecisão demonstra como as decisões pertencem a um espaço escorregadio, mas proferidas num campo que decide sobre as possibilidades de vida das pessoas.

Como já observamos, diversos julgados não exigiam as cirurgias de transgenitalização como requisito para deferimento dos pedidos de alteração de nome e sexo³² e se ancoravam nos Enunciados 42 e 43 do Conselho Nacional de Justiça³³.

Enunciado 42 - Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

Enunciado 43 - É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

Percebeu-se também que as decisões são elaboradas e mantidas por um princípio consensual sobre a transexualidade, ou seja, a existência de um sexo psíquico que suplantara o sexo biológico advinda daí a não correspondência ou, em termos atuais, a incongruência de gênero definida pela OMS³⁴. Neste sentido merecem destaque:

O caso concreto é de transexualismo e esta condição é uma alteração da psique, que gera ao indivíduo um descompasso perante a sociedade, posto que é caracterizada pela inconformidade do sexo biológico ser um e o sexo psicológico outro. (TJBA - Apelação n.º 0368330-41.2012.8.05.0001, de 2013)

Deve se ter em mente que os transexuais são indivíduos que, via de regra, desde tenra idade, não aceitam o seu gênero. Sentem-se em desconexão psíquico-emocional com

³² STJ - REsp 1.626.739 - 2016-0245586-9, TJGO, Apelação 0059915-62.2015.8.09.0087 e TJCE – Apelação 0219582-35.2015.8.06.0001.

³³ Elaborados quando da realização de sua 1ª Jornada de Direito da Saúde, realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2014.

³⁴ A partir de junho de 2018, a transexualidade passou a ser considerada pela OMS como “incongruência de gênero”, em uma nova categoria saúde mental, tendo havido a previsão de um novo código classificador, o CID 11. No catálogo de doenças e problemas relacionados com a saúde, a hipótese é definida como uma “incongruência acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e àquele atribuído em seu nascimento.

o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscam todas as formas de adequar-se a, seu sexo psicológico. (TJES - AI 0009382-53.2017.8.08.0024, de 2017).

Esse atrelamento da decisão favorável à realização da cirurgia uniria os saberes médicos e jurídicos em torno de uma certeza sobre a condição da transexualidade, uma vez que essa teria sua expressão máxima no desconforto anatômico que alimenta a repulsa pela genitália e consequentemente a justificativa da cirurgia.

Com o intuito de exemplificar a situação, transcreve-se trecho de decisão proferida em decisão de recurso de apelação interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob o número 0028710, de relatoria do Desembargador. Heleno Ribeiro P Nunes.

O transexual experimenta insustentável sofrimento pelo fato de nascer com anatomia de um sexo, mas possuir íntima convicção de pertencer ao gênero oposto - vive, pois, verdadeiro estranhamento em relação ao próprio corpo, o que desencadeia grande frustração e desconforto, rejeição do fenótipo, bem como tentativas de automutilação e até mesmo de autoextermínio - por essa razão, a literatura médica é convergente no sentido de prescrever tratamentos de redesignação sexual visando confortar o transexual e valorizar sua dignidade - assim é que a Resolução nº 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina - CFM, prescreve o protocolo de atendimento e diagnóstico do transexualismo, autorizando a adoção de tratamento cirúrgico específico de redesignação sexual - a essencialidade do tratamento cirúrgico ensejou, inclusive, a propositura de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público Federal em face da união federal, que tramitou perante o TRF da 4.^a Região, para que o procedimento fosse incluído na lista do SUS (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9/RS) - assim, a união federal passou a oferecer atenção continuada e cirurgia de transgenitalização a transexual por meio do SUS, conforme Portaria nº 1.707/08, do Ministério da Saúde. A readequação anatômica do transexual, no entanto, não conclui o árduo caminho trilhado pelo transexual em busca de sua realização como pessoa - a afirmação da identidade sexual, parcela da própria identidade humana, encerra a realização da dignidade, possibilitando a expressão dos atributos e características próprios do gênero imanente a cada pessoa - dessa forma, para o transexual, ter vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, de molde a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade, impondo a retificação de seu registro civil - não se pode ignorar que o fato de o cidadão ou cidadã portar documentos que não condizem com sua identidade de gênero ofende o espírito, sendo fonte permanente de angústia e sofrimento caracterizada, pois, situação excepcional e motivada que autoriza a retificação do registro civil por ordem judicial, na forma do Art. 57, parágrafo único.

Tal lógica se mantém mesmo quando parece atuar em defesa do demandante (a pessoa trans) . Neste sentido, a decisão autorizadora³⁵ proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, datada de dezembro de 2017, sem que tivesse havido a realização da cirurgia, parece abrir fissuras. A menção de que a cirurgia será realizada em momento futuro, dada a ausência de recursos financeiros para tal e a demora para o procedimento ser realizado pelo Sistema Único de Saúde naquele estado, é a promessa que atualiza o discurso.

Reconhecer que outros determinantes podem permear a vida do indivíduo, como a disponibilidade e oferta de serviços públicos ou até mesmo a impossibilidade de ser submetido a procedimento que envolve risco à sua própria saúde, parece aproximar os julgadores do mundo dos sujeitos que apresentam as demandas. Frise-se no entanto, que a recusa a cirurgia por questões de autodeterminação não está contemplada como argumento legítimo nas decisões encontradas na pesquisa.

Essa ausência de consenso pode também ser flagrada na leitura dos julgados. Em um deles, é feita uma correlação entre a cirurgia e cura psicológica da doença:

É que, diferentemente do que se pode imaginar, a cirurgia ablativa ou de transgenização,(sic) além de não se tratar de simples modismo, mas, sim, método terapêutico e eficaz, exclusivamente recomendada para as pessoas diagnosticadas como transexuais, busca não só, uma cura psicológica para a doença de que são portadores, também, principalmente para dar um patamar mínimo de dignidade humana para alguém que vem sofrendo afetiva e intimamente, ao longo dos anos, não sendo bem quista pela sociedade em geral que, não compreende a dimensão do seu dilema particular, quiçá os seus parentes, sobretudo os pais, sendo difícil àqueles que, conseguem superar as diferenças para proporcionar e demonstrar amor por eles, e ainda, transportar a barreira da marginalização imposta por eles próprios, sendo poucos os corajosos que se expõem publicamente, inserindo-se regularmente no mercado de trabalho diante da baixa-estima que adquiriram como meio de auto preservação. (TJPR, Apelação n.350.969-5).

O diagnóstico (e os saberes psi) assumem então um lugar privilegiado para o acesso a direitos e ao reconhecimento para as pessoas trans. Nesse cenário, a aliança do Judiciário se expande. Se antes o saber médico seria exclusivo na determinação da verdade sobre a transexualidade, a partir do deslocamento cirurgia-diagnóstico, a psicologia tornou-se indispensável, (re)produzindo um saber/poder. (GUIMARÃES, RASERA, PRADO e TEIXEIRA, 2017).

³⁵ TJPI – Apelação2016.0001.001910-7 . 1ª Câmara Esp. Civ. Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes.

Recuperamos o trecho grifado do fragmento acima no qual as violências e transfobia aparecem como resultantes de processos subjetivos do próprio indivíduo, cabendo apenas a este a responsabilidade por solucioná-los.

c) Sem lei, sem mudanças? O nome como direito de personalidade

Os responsáveis pelo julgamento das ações que foram contrários à efetivação das alterações de nome e de gênero, também alicerçaram seu posicionamento na ausência de norma jurídica autorizadora. Foram encontrados, a título exemplificativo, decisões neste sentido nos Tribunais de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Realmente não existe previsão expressa na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), relativa à possibilidade de alteração do prenome em razão de transexualidade. A quase totalidade dos acórdãos pesquisados evidenciou a ausência de legislação específica para a hipótese. Observe-se no entanto, o fato de que as decisões denegatórias aos pedidos que foram fundamentadas neste motivo (lacuna normativa) ocorreram em menor número em relação às decisões judiciais autorizadas dos pleitos de alterações registrais..

Observamos que, em razão da ponderação de princípios, com a prevalência da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que foi mencionado expressamente na totalidade das decisões favoráveis, não se permite haver divergência quanto à sua sobreposição sobre o princípio da imutabilidade dos registros públicos.

A dignidade da pessoa humana asseguraria o reconhecimento da identidade individual e a integração de uma pessoa ao meio social em que está inserida. Neste contexto, o direito à retificação de nome e do gênero de alguém não poderia estar limitado ao aspecto físico, reconhecido e declarado por um médico quando do nascimento, mas deve considerar outros fatores que permeiam a questão, que podem ser de ordem biológica, familiar, psíquica, social e cultural. Os fragmentos dos julgados apontam:

APELANTE: M. P. DO E. DO C.APELADO: L. C. C. DA S.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL SEM SUBMISSÃO À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O ASSUNTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM

ESCOPO DE VER REFORMADA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO DE NASCIMENTO DO AUTOR TRANSEXUAL. 2. SEU PRENOME MASCULINO É FATO QUE LHE TEM CAUSADO GRANDE INSTABILIDADE EM SUAS RELAÇÕES SOCIAIS, COM MARCAS PSICOLÓGICAS, SENTIMENTOS DE ANGÚSTIA E HUMILHAÇÃO, ATINGINDO-LHE A PRÓPRIA DIGNIDADE, AUTONOMIA INDIVIDUAL E O RESPEITO À SUA IDENTIDADE. 3. EMBORA NO BRASIL NÃO HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEMA, REGULANDO E DETERMINANDO ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL, O CASO ESTÁ INTRINSECAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CIRCUNSTÂNCIA QUE VIABILIZA A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME JÁ UTILIZADO NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE O TRANSEXUAL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA MUDANÇA DE SEXO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJCE – Apelação 0840098-61.2014.8.06.001).

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. TRANSEXUAL. MODIFICAÇÃO DE DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. PONDERAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. 1. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento. Havendo informações suficientes para a formação justa e equânime da questão que é posta ao julgador, correta é a sua decisão quando determina o imediato enfrentamento da questão ou, ainda, indefere a inquirição de testemunha desnecessária ao seu deslinde. 2. A ausência de identidade entre o sexo anatômico e o psicológico, denominada transexualidade, reflete-se como fonte de angústia e transtornos para o indivíduo que sofre com a questão da inadequação da sua identidade sexual psicológica e social em relação à identidade sexual morfológica, além da existência notória de discriminação, rejeição do seu fenótipo, frustração e desconforto. Dessa forma, atualmente, os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo, presente no momento do nascimento, devendo ser consideradas outros fatores, como o psicológico, biológico, cultural e social, para que haja a caracterização sexual. 3. A República Federativa do Brasil possui, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que consiste no núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. Representa, pois, o valor supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo, dos direitos e das garantias fundamentais. 4. A alteração do prenome e do designativo de sexo no registro civil da pessoa transexual apresenta-se como meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade e da saúde. Todavia, somente o transexual que já se submeteu à intervenção cirúrgica para a mudança de sexo encontra-se amparado legalmente para obter autorização judicial para a alteração do designativo de sexo no registro civil. Precedentes. 5. Devem-se ponderar os direitos fundamentais, como os da

personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, bem como da segurança jurídica. Dessa forma, ainda que haja a demonstração de que o requerente identifica-se com desígnio sexual feminino, somente após a intervenção cirúrgica mostra-se viável a realização da alteração do designativo de sexo no registro civil, em razão da repercussão social da referida alteração. 6. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e negou-se provimento ao apelo (TJDF – Apelação n. 20130111630845).

Outras decisões, de forma explícita, apontaram para a observância aos Direitos da Personalidade, previstos pelo Código Civil brasileiro, entre os seus artigos 11 a 21. Reafirmam que estes também decorrem da dignidade da pessoa humana. Dentre eles constam, além do nome, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Ademais, nos termos do art. 1º e 16 do Código Civil, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil e tem direito ao nome, o qual consiste em elemento de identificação do indivíduo, integrando o rol dos direitos da personalidade.

Sobre o tema, Silvio de Salvo Venosa leciona que:

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. (Direito Civil - Parte Geral, 2ª. ed., Atlas, 2002, p. 203) (TJMG – Apelação n.1.0000.17.043099-5.001).

Em que pese a grande importância da regulamentação, a meu sentir, não se pode elevá-la a patamares intransponíveis, mesmo porque nem mesmo as leis, de força cogente, tem essa característica, sobretudo diante de questões que envolvem direitos da personalidade, os quais orbitam mais próximo do valor da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (TJSC – Apelação 2012.056609-3).

Nesta esteira foram localizados julgados que lançaram mão do art. 16 do Código Civil brasileiro, que arrola o nome, formado tanto pelo prenome quanto pelo sobrenome, como um dos Direitos da Personalidade, bem como o art. 58 da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei 9708/98, que prevê como uma das causas de modificação do prenome a utilização pela pessoa de outro com o qual é publicamente conhecida.

A pretensão do Apelante se resume na alteração de seu prenome para apelido que afirma ser conhecido na sociedade, qual seja, Luana Neves. Não se evidencia pretensão na alteração do gênero masculino para feminino.

Os documentos colacionados ao caderno processual comprovam que o Apelante é publicamente tratado pelo seu apelido e que tal fato, decorre notadamente dos seus atributos físicos de mulher.

[...]

Portanto, os documentos de fls. 20/23 comprovam de forma robusta que o Apelante é conhecido no meio social como Luana Neves e que tal apelido condiz com o sexo de sua aparência, estando o mesmo, inclusive, engajado em movimentos da sociedade que visam amparar os direitos dos transexuais, notadamente projetos de lei que reforçam o direito do segmento ao uso do nome social (TJBA – Apelação n. 036.8330-41.2012.8.05.0001).

Também foi encontrado julgado com o entendimento de que a vida em sociedade, conforme a máxima antiutilitarista³⁶, deve se dar com a garantia de que cada pessoa seja vista e compreendida como um fim em si mesma e não como meio para satisfação de finalidades alheias ou de metas coletivas. No contexto familiar, a Constituição brasileira de 1988 consagra o modelo eudemonista, na medida em que, considerando-se o princípio da função social, deve servir para que os seus membros busquem a sua felicidade³⁷. O §8º do art. 226 de nossa lei maior assegura proteção às famílias, deslocando à proteção estatal à cada um de seus componentes:

Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

[...]

A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA do STJ, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009) (TJSE – Apelação 2012209865).

Os tribunais superiores brasileiros (STF e STJ) mostraram-se favoráveis ao acolhimento de direitos ao reconhecimento da dignidade da pessoa trans, tendo havido o acolhimento total

³⁶ É mencionada expressamente no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial n. 1.626.739. Se contrapõe ao Utilitarismo que tem como seu precursor Jeremy Bentham, que alicerça seu pensamento de que ações são dirigidas e aceitas de acordo com a felicidade que propiciam a um maior número de pessoas.

³⁷ O Direito à Felicidade é uma decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que a completude do primeiro está atrelada ao resguardo do segundo. O Direito à Felicidade é resultado da observância dos princípios constitucionais tutelados.

das pretensões que lá chegaram pelo manejo de Recursos Extraordinários³⁸ e Recursos Especiais³⁹.

Essas decisões apontavam para a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal brasileiro, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, como de fato, ocorreu em 01 de março de 2018. A decisão de tornar possível a modificação de nomes e sexo de pessoas trans em seus registros civis, diretamente em cartório, indica coerência com o movimento adotado nos últimos dez anos.

No entanto, ao determinar que essa alteração ocorra independentemente de qualquer circunstância, ancorada apenas na autoidentificação ou autodeterminação da própria pessoa, o STF abriu uma fissura em relação a todos os processos analisados anteriormente. Amoldou-se ao prescrito pela Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como ao Princípios Yogyakarta⁴⁰, referentes a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e inaugurou um novo capítulo na história dos direitos para a população LGBT no Brasil.

4 Conclusão

A análise dos documentos obtidos na pesquisa permitiu afirmar que a ausência de consenso nas decisões dos tribunais estaduais manteria as pessoas transexuais atadas à “sorte” ou ao “acaso”. Nenhum argumento ou ação da pessoa transexual garantiria a ela a possibilidade de sucesso na demanda por alteração de seu registro civil. Nem mesmo a cirurgia garantia o êxito no pleito, a depender da percepção do julgador. Ao que parece, a noção de sexo biológico apresentou-se como sendo a base que sustentou argumentos decisórios que deixaram, como já observamos, à sorte os direitos e as experiências trans (mesmo que a noção de sexo biológico já tenha sido polemizada tanto por pesquisadores do campo biológico e genético como das ciências humanas).

³⁸ RE 1044182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28/09/2017 PUBLIC 29/09/2017.

³⁹ STJ - REsp 1.626.739 - (2016/0245586-9) - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 01.08.2017 - p. 4279.

⁴⁰ No ano de 2006, na cidade de Yogyakarta, Indonésia, por iniciativa da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, especialistas sobre a questão, de diversos países, incluindo um do Brasil, realizaram conferência com o objetivo de elaboração de um documento que seria a diretriz para os Estados aplicarem a legislação internacional de Direitos Humanos voltada a orientação sexual e a diversidade de gênero. Não foi resultado da atuação de Estados e não têm força normativa.

Nossa categorização evidencia que ainda que alguns direitos estejam garantidos por novas decisões judiciais, julgadores ainda insistiram em uma visão cisgênera sobre a transexualidade, deixando de lado, portanto, a autonomia dos sujeitos de sua própria experiência. Nesse sentido, cremos que este trabalho possa congrega argumentos que ensejem um melhor refinamento das decisões judiciais, bem como apontar para uma reflexão sobre o atrelamento dos saberes jurídico e psicomédico.

REFERÊNCIAS

AINSWORTH, Claire. Sex Redefined. *Nature*, v. 518, p. 288-291, 2015.
<https://doi.org/10.1038/518288a>

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.

ARAN, M. R.; MURTA, D.; LIONÇO, T. Transexualidade e saúde pública no Brasil. **Ciência & Saude Coletiva**, v. 14, p. 1141-1149, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Procedimentos para redesignação sexual**: um processo bioeticamente inadequado. 2010. Tese – Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/Fiocruz), 2010.

BENTHAM Jeremy. **Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril, 1979. Coleção “Os Pensadores.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014.

BORBA, Rodrigo. **O (des)aprendizado de si**: transexualidades, interação e cuidado em saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: FioCruz, 2016. Volume 1.

BORILLO, Daniel, BARBOZA, Heloisa Helena. Sexo, gênero e direito: considerações à luz do direito francês e brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em:

<<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Borillo-e-Barboza-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília. Jurisprudência. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp. Acesso em: 05 jun 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON. Acesso em: 10 mai 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Justiça Federal. **Jurisprudência TRF1**. Brasília. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 12 fev 2019.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Teoria Geral do Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 1.

GRANT, Carolina. **Direito, Bioética e Transexualidade**: um debate sobre os limites e as possibilidades de ampliação da tutela jurídica das experiências trans*. 2015. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2015.

GUIMARÃES, Anibal. **A Bioética da Proteção e a População Transexual Feminina**. 2009. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública/Fiocruz, ENSP/FIOCRUZ, Rio de Janeiro: 2009.

GUIMARAES, B. P.; RASERA, E. F.; PRADO, M. A. M.; TEIXEIRA, F. **Psicologias e Transexualidades: escritos e escrituras da Psicologia Brasileira**. In: RASERA, Emerson; PEREIRA, Maristela; GALINDO, Dolores. (Org.). **Democracia Participativa, Estado e Laicidade**: Psicologia Social e Enfrentamentos em Tempos de Exceção. 1. ed. Porto Alegre: ABRAPSO, v. 1, 2-17.

JURIS SÍNTESE ON LINE. IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. **Repositório Autorizado de Jurisprudência**. Registro: 39, 21 Set. 2011. São Paulo. Disponível em: <https://online.sintese.com/>. Acesso em: 10 fev 2018.

JURIS SÍNTESE ON LINE. IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. **Repositório Autorizado de Jurisprudência**. Registro: 39, 21 Set. 2011. São Paulo. Disponível em: <https://online.sintese.com/>. Acesso em: 02 fev 2018.

RIBEIRO, D. C.; TEIXEIRA, F. B. Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo de trans. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 2.

SCHRAMM, Fermin Roland; BARBOZA, Heloisa Helena; GUIMARÃES, Anibal. A Moralidade da Transexualidade: Aspectos Bioéticos e Jurídicos. **Revista Redbioetica/UNESCO**, v. 1, n. 3. 2011.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2010.

VENTURA, MIRIAM; SCHRAMM, F. R. **Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual**. Physis (UERJ. Impresso), Rio de Janeiro, v. 19. 2009.

**ARTIGO 2. UMA QUESTÃO DE DIREITO: O RECONHECIMENTO DA
AUTODETERMINAÇÃO QUANTO À IDENTIDADE DE GÊNERO PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

UMA QUESTÃO DE DIREITO: O RECONHECIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO QUANTO À IDENTIDADE DE GÊNERO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESUMO

Nesta pesquisa, objetivou-se indagar sobre o deslocamento de posição do Poder Judiciário brasileiro, especificamente na última década, quanto às decisões de pedidos formulados por indivíduos transexuais para terem alterados em seus registros civis tanto os seus nomes quanto o seu gênero, considerando como marco finalizador a decisão do Supremo Tribunal Federal-STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4275. O desenvolvimento dessa investigação formulou a hipótese de que inicialmente as decisões dessa questão eram fundamentadas no discurso médico, da qual foi se afastando em direção dos argumentos do campo dos direitos humanos. A análise da ADI 4275 foi uma demanda de organizações de representação social que inquiriu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para a garantia de retificação de nome de travestis e transexuais. Após a análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, observamos que a decisão favorável à causa significou um efetivo avanço na busca da igualdade material entre as pessoas. A literatura brasileira citada nos votos dos ministros, ainda que em defesa das pessoas transexuais, travestis e/ou transgêneros, apontava para a reverberação dos discursos médicos. Contudo, os argumentos jurídicos acionados no julgamento da ADI se sobrepuseram aos de cunho médico, tendo sido privilegiados os documentos do campo jurídico fundamentados nos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Travestis e transexuais. ADI 4275. Direitos humanos. Registro Civil.

ABSTRACT

In this research, we aimed to inquire about the displacement of the Brazilian Judiciary position, specifically in the last decade, regarding the decisions of requests made by transgender individuals to have their names and gender altered in their civil records, considering the decision of the Supreme Court (Supremo Tribunal Federal- STF) in the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4275 judgment. The development of this investigation formulated the hypothesis that initially the decisions of this question were based on the medical discourse, which was moving away from the arguments of the human rights. The analysis of ADI 4275 was a demand from social representation organizations that questioned the Fundamental Precept Non-Compliance Argument for the guarantee of transvestite and transgender name rectification. After analyzing the votes of the ministers of the Federal Supreme Court, we observed that the ruling in favor of the case meant an effective advance in the pursuit of material equality between people. The Brazilian literature cited in the ministers votes, although in defense of transgender, transvestite and/or transgender people, pointed to the reverberation of medical discourses. However, the legal arguments put forward in ADI's judgment overlapped those of a medical nature, and legal documents based on human rights were privileged in that particular judgment.

Keywords: Transvestites and transsexuals. ADI 4275. Civil Records. Human rights

1 Introdução

A ideia central deste artigo é indagar acerca do deslocamento de posição do Poder Judiciário brasileiro, especificamente na última década, nas decisões de pedidos formulados por indivíduos transexuais para terem alterados em seus registros civis tanto os seus nomes quanto o seu estado. Argumentamos que um distanciamento foi se formando, vez que, inicialmente, as decisões judiciais eram fundamentadas no discurso médico e, paulatinamente, aproximaram-se de argumentos do campo dos Direitos Humanos. Procuramos analisar o processo ocorrido na última década, sendo o marco finalizador da análise, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275⁴¹.

⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275. Relator: DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2009. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf/view. Acesso em: 05 fev 2019.

Anteriormente a esse julgamento, o STF apreciou quatro Recursos Extraordinários⁴² afetos à temática que envolve a transexualidade. Dois deles foram finalizados anteriormente à decisão de 01 de março de 2018. Percebe-se nestes, que as decisões da corte mostraram-se sensíveis à problemática que lhe foi apresentada.^{43, 44}

O terceiro foi o Recurso Extraordinário 670.422, que foi protocolizado em 16 de janeiro de 2012 e distribuído ao Ministro Dias Toffoli em 03 de fevereiro do mesmo ano. Teve sua repercussão geral reconhecida em 2014. Seu objeto era a possibilidade de mudança de sexo em registros civis independentemente da realização de procedimento cirúrgico, bem como o fato de não ser viável constar nos registros alterados a indicação de a pessoa registrada ser transexual (por ser contrário à dignidade da pessoa humana). Depois de pedido de vista do formulado pelo Ministro Marco Aurélio, seu julgamento ocorreu em 15 de agosto de 2018, e incorporou a decisão do plenário quando do julgamento da ADI 4275, que definiu a autodeterminação enquanto requisito único para alterações de nome e de sexo.

Não foi possível acessar o conteúdo de todo o processo, vez que está sob sigilo de justiça, mas a decisão tornada pública informa que o Ministro Dias Toffoli, reajustou seu voto para adequá-lo ao decidido na ADI 4275 e o Tribunal fixou a seguinte tese:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos

⁴² RE 573061, Relator Min. CARLOS BRITTO, RE 575179, Relator Min. DIAS TOFFOLI, RE 670422 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, RE 1044182, Relator Min. MARCO AURÉLIO.

⁴³ O Recurso Extraordinário 573061, de relatoria do ministro Marco Aurélio, o município de Vitória (ES) e a União recorreram contra o acórdão proferido pela turma recursal dos juizados especiais federais, seção do Espírito Santo, em ação patrocinada pela Defensoria Pública da União, que objetivava assegurar à autora da ação tratamento multidisciplinar especializado, às expensas do SUS, em razão do fechamento do programa experimental desenvolvido e oferecido pelo Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes – HUCAM.

⁴⁴ A situação versada no Recurso Extraordinário 565179 é bastante semelhante ao caso que ensejou o recurso mencionado anteriormente. Manejaram o recurso o município de Cariacica (ES) e a União, em razão de decisão que determinou a continuidade de atendimento a pessoa transexual que também era atendida pelo HUCAM. Neste caso a decisão também foi pela obrigação solidária dos entes públicos no prosseguimento dos atendimentos. Como no caso ensejador do recurso anterior, neste a ação também foi patrocinada pela Defensoria Pública da União.

órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, 2019)⁴⁵.

Em setembro de 2017, o quarto Recurso Extraordinário, este de número 1044182, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins que entendeu pelo indeferimento da pretensão de pessoa transexual em ter alterado seu registro civil sob a ótica de ser necessário procedimento cirúrgico. Em razão da repercussão geral reconhecida ao RE 670.422, o processo foi devolvido à origem pelo ministro relator Marco Aurélio.⁴⁶

Registre-se também que na mesma data em que o STF finalizou o julgamento da ADI 4275, o Tribunal Superior Eleitoral- TSE proferiu decisão com o entendimento de que tanto mulheres transexuais quanto travestis poderiam participar das eleições nas vagas legalmente destinadas a pessoas do sexo feminino, bem como aos homens trans pleitearem as vagas no masculino restando assegurado, portanto, o direito à identidade de gênero.⁴⁷

Na referida decisão, a interpretação da expressão “cada sexo” foi considerada como se referindo ao gênero e não ao sexo biológico. O voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto garantiu também o uso do nome social nas divulgações públicas, assim como nas urnas eletrônicas. O Tribunal, por unanimidade, conheceu e respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Identificamos também que outro tribunal superior foi acionado para tratar da questão relativa aos direitos das pessoas transexuais. No Superior Tribunal de Justiça - STJ, identificamos um pedido para homologação de sentença estrangeira⁴⁸ e três Recursos Especiais: A primeira situação refere-se a sentença italiana que autorizou indivíduo ter seu nome e sexo alterados em registro. Dois Recursos Especiais⁴⁹, que ancorados no princípio da dignidade da pessoa humana, foram julgados favoravelmente às alterações de prenome e de designativo de sexo em registro de pessoa transexual que havia sido submetida a cirurgia de readequação

⁴⁵ STF – RE 670.422 RS – RIO GRANDE DO SUL Relator: Min. DIAS TOFOLLI, Data de Julgamento: 15/08/2018, Data de publicação:15/08/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 01/11/2019.

⁴⁶ STF - RE: 1044182 TO - TOCANTINS 0004720-61.2015.8.27.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/09/2017, Data de Publicação: DJe-222 29/09/2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504887150/recurso-extraordinario-re-1044182-to-tocantins-0004720-6120158270000>. Acesso em: 10 out 2019.

⁴⁷ BRASIL. Consulta nº 0604054-58/DF. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Consultante: Maria de Fátima Bezerra – Senadora. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019

⁴⁸ STJ - sentença estrangeira n. 2.149 IT (2006/0186695-0).

⁴⁹ RESp.1.008.398; RESp. n. 737.993.

genital. O último⁵⁰, este de 2017, que também teve julgamento favorável às alterações em registro, só que, ao contrário dos anteriores, tratava de situação em que não havia sido realizada cirurgia de redesignação genital.

Destacamos dois fragmentos da decisão proferida no último recurso mencionado no parágrafo anterior que colaboram para pensar como a negociação com a obrigatoriedade da cirurgia desliza no discurso. Ainda que o julgador estivesse convencido da dispensa de tal procedimento, a menção a ela se faz presente, ou seja, evidencia a expectativa de sua necessidade:

Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

[...]

Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.⁵¹

O trabalho de Sousa (2019), que teve como objeto de análise os Recursos Especiais apresentados ao Superior Tribunal de Justiça, permite compreender que apesar de se sustentar a defesa de direitos e garantias fundamentais para as pessoas transexuais, sempre houve como alicerce decisório a existência de laudos e procedimentos médicos (que assegurariam ao julgador a “certeza do diagnóstico”).

Acreditávamos que, em razão do princípio da vinculação aos precedentes, consagrado no novo diploma processual civil que entrou em vigor em 2016, teríamos um maior número de decisões no mesmo sentido, ou mesmo que fosse inibida a interposição de recursos contrários ao entendimento praticamente uníssono de admissibilidade das alterações por parte dos

⁵⁰ RESp. 1.626.739.

⁵¹ STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. Acesso em: 10 out 2019.

tribunais superiores. No entanto, essa expectativa não se cumpriu totalmente. Observamos que as decisões do STF e STJ foram usadas como espelhos para diversas decisões nas instâncias inferiores, embora seu efeito pareça nem sempre atingir o Ministério Público, que permaneceu apresentando recursos de apelação nas situações em que o julgador foi favorável ao demandante. A título de exemplo, destacamos as seguintes situações:

Em 2016, na apelação 70073017816, o Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido para a retificação de nome e gênero em registro civil. Em suas razões o MP sustentou que as alterações previstas pela lei de Registros Públicos visam a correção de erros e que, no caso *sub judice*, não havia erro, mas o não enquadramento da autora ao gênero que lhe fora atribuído quando de seu registro, na medida em que não havia se submetido à cirurgia de transgenitalização. A presença da genitália novamente seria a condição de verdade do sujeito.

Em 2017, no Estado de Santa Catarina, na apelação 0302844-54.2017.8.24.0018, os argumentos do recurso foram os de que as retificações de nome e sexo se condicionam à realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização (que não havia sido realizado), bem como na ausência de laudo de médico psiquiatra que atestasse a disforia de gênero.

Constatamos o Ministério Público atuou frequentemente para que processos chegassem às instâncias superiores. Ao que parece trilhavam seu caminho em solo seguro, o da verdade biológica, apresentada pela “verdade do corpo”.

2 O que se demandou ao Supremo Tribunal Federal: analisando a ADI 4275

Em julho de 2009, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais – ABGLT e a Articulação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA representaram junto à Procuradoria Geral da República-PGR para que fosse apresentada ao Supremo Tribunal Federal- STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para a garantia de retificação de nome de travestis e transexuais. No mesmo mês, a Procuradora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que recebeu o número 4275, e solicitou a realização de audiência pública acerca do tema. O pedido formulado pela PGR tinha por escopo possibilitar que as pessoas transexuais pudessem alterar seus nomes e sexos em seus registros, condicionada a existência de laudos emitidos por psiquiatras e psicólogos.

[...] a Procuradoria-Geral da República (PGR) impetrou a ADI 4.275 perante o STF no intuito de atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da LRP com base na ideia de que existiria um direito fundamental à identidade de gênero inferido pelos princípios da dignidade humana, da igualdade, da vedação de discriminação odiosa, da liberdade e da privacidade. O objetivo central da ação estava no reconhecimento do direito à mudança de nome e gênero das pessoas trans no registro civil, independentemente de prova de intervenção médica. (SOUSA, 2019, p. 08).

Considerando o interesse do objeto discutido na ação, houve a habilitação de diversas entidades enquanto *amicus curiae*⁵², quais sejam, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADV, o Grupo Dignidade – pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos - LIDIS, o Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, e o Conselho Federal de Psicologia - CFP.

O pedido formulado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais –ABGLT e pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, em 2009, era de que o reconhecimento do nome social de travestis e transexuais fosse assegurado em todo território nacional, bem como o de que houvesse a possibilidade de alteração do prenome e designação de sexo no registro civil, independente da realização de cirurgia de reafirmação do gênero.

Evidencia-se que a formulação dos pedidos para o reconhecimento de direitos das pessoas transexuais parecia forjado a partir do campo da saúde. Em outras palavras, a inteligibilidade desses sujeitos, historicamente, era viabilizada pelo processo do adoecimento, da patologia, sempre revestido por intenso sofrimento. O que parecia obliterado para as instituições demandantes era que a argumentação mantinha-se ancorada na existência de um transtorno e na necessidade de um diagnóstico, cuja materialidade do laudo/parecer do especialista legitimava o atrelamento entre os saberes/poderes médico-jurídico.

Ao propor ao STF a ADI reconhecendo o direito das pessoas transexuais à alteração de prenome e sexo no registro civil, independente de realização de cirurgia de transgenitalização, a PGR sustentou o argumento de que o dispositivo legal cuja inconstitucionalidade se pretendida inobservava os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Intimidade, todos assegurados pela própria Constituição Federal.

⁵² A expressão em Latim é relativa à instituição que fornece subsídios para que os tribunais decidam questões de alto impacto e repercussão.

O texto da petição inicial da ADI referia-se apenas aos transexuais, deixando de fora da proteção pretendida as travestis. Parece que estas foram abandonadas no processo, sem que fossem aprovados argumentos relativos à referida exclusão. A leitura atenta informa que a chave para que somente as pessoas transexuais fossem consideradas dignas de proteção do Estado, novamente residiria na cirurgia.

A exemplo do que ocorreu na construção da política de saúde, a ambiguidade e a recusa de uma posição rígida do gênero, produz um não-lugar às travestis. Uma defesa de direitos que se alimente das normas de gênero e do binarismo das leis, não suporta a sua existência híbrida.

Conforme restará demonstrado, a decisão do STF se distanciou do pretendido pela Procuradoria Geral da República, ampliando a compreensão de gênero e afastando a lógica da patologização.

3 Entre ditos e escritos: a análise dos votos proferidos pelos Ministros

Neste tópico analisa-se o discurso trazido por dez dos Ministros da suprema corte brasileira quando da apreciação da questão versada na multicitada ADI. Dias Toffoli não participou do julgamento, em razão de estar impedido por sua atuação anterior como Advogado-Geral da União, na própria ADI^{53,54}.

Naquela ocasião, Dias Toffoli sustentou a procedência parcial do pedido, reconhecendo a possibilidade de alteração do nome e gênero para a pessoa transexual, independente da realização de cirurgia de transgenitalização. No entanto, alegava a necessidade de se manter no assento o estado anterior, afirmando que o desaparecimento do sujeito pregresso inviabilizaria a cobrança de débitos civis e tributários, bem como a persecução penal.

Utilizamos dois tipos distintos de fontes: num primeiro momento a escuta atenta e a transcrição dos votos apresentados pelos Ministros no momento do julgamento e que estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg>.

Posteriormente, após a publicação dos votos, realizamos a leitura dos documentos e a comparação entre eles, identificando supressões, acréscimos e modificações que contribuíssem para compreender o objeto pesquisa.

⁵³ Cf. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 01 jul 2019.

⁵⁴ Sua posição sobre a temática já havia sido externada quando de seu voto no RE 670.422, admitindo a possibilidade de alteração, independentemente de qualquer procedimento cirúrgico, condicionado ao ajustamento de ação.

O primeiro magistrado a se manifestar foi o relator, Ministro Marco Aurélio. O voto proferido em plenário iniciou diferenciando os termos transexualidade, homossexualidade e travestismo. Parecia alinhado à argumentação constante tanto no pedido formulado quanto na ancoragem no discurso médico.

Também no início de sua fala, o relator salientou a necessidade de a sociedade estar atenta para a insuficiência de critérios meramente morfológicos, considerada a dignidade da pessoa humana, para ser afirmada a identidade de gênero de um indivíduo. Em sua visão, as pessoas humanas têm o direito de se apresentar socialmente da forma que se enxergam, direito este que decorre da autonomia de sua vontade, sendo dever do Poder Público, fundado no pluralismo, a promoção da convivência pacífica.

Ainda que não defendesse a obrigatoriedade da realização do procedimento cirúrgico, o Ministro considerou, no entanto, que o critério morfológico seria relevante para construção de elementos identificadores da pessoa, sendo que, nas hipóteses em que a cirurgia transgenitalizadora (sic) não fosse realizada, deveria haver a verificação de critérios técnicos estabelecidos comprovadores da transexualidade, segundo estabelecido pela Resolução 1.955 do Conselho Federal de Medicina, quais sejam:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Para o Ministro os requisitos trazidos pelo CFM, quando não for feita a cirurgia para mudança de sexo, devem ser verificados junto ao Poder Judiciário, em Procedimento de Jurisdição Voluntária, com a participação do Ministério Público.

Apesar do teor do voto não ter se modificado em sua apresentação escrita, foram suprimidos os termos travestismo e também renomeada a cirurgia. Essas alterações não são somente resultados de revisão, mas informam o refinamento conceitual a partir da adesão às perspectivas teóricas.

A proposta apresentada pelo Ministro Marco Aurélio manteve seu atrelamento ao discurso médico e assim, se aproximava do demandado na ADI.

Nos casos em que não realizada a cirurgia de transgenitalização, a alteração do assentamento deve ser precedida da verificação de critérios técnicos aptos a comprovar a transexualidade. Mostra-se adequado observar o que preconizado na Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina. A norma dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização, estabelecendo os requisitos a serem atendidos pelo paciente a fim de redefinir, com segurança, os caracteres sexuais. Essas condições devem ser transpostas, no que couber, aos casos de modificação do registro civil sem a realização de cirurgia. Decisão com essa relevância pressupõe estar a pessoa em faixa etária condizente com o grau de amadurecimento necessário, bem assim diagnóstico de equipe médica especializada, em lapso temporal a revelar a definitividade da mudança. (BRASIL, 2019, p. 14).

Ao sustentar que na ação a ser ajuizada deveriam restar comprovados todos os requisitos demandados pela Resolução do CFM para a realização da cirurgia, o Ministro parece buscar a segurança jurídica de tratar-se de “um verdadeiro transexual”. A segurança depositada no diagnóstico parece desconhecer o debate estabelecido no século XXI sobre as fragilidades em torno do mesmo.

A adesão incondicional à verdade proferida pela Resolução do CFM possibilita que em situações em que a autodeterminação é o único elemento demonstrado pelo autor da pretensão, esta acaba sendo desconsiderada.

Em termos práticos, a posição do relator agravaria a situação até então existente. Isto porque os integrantes do Judiciário já deferiam pedidos de redesignação de gênero e alteração de nome com a apresentação de um único laudo (emitido por médico ou psicólogo), independentemente do tempo de acompanhamento, ao passo que, na hipótese de que se tivesse prevalecido o entendimento do relator, passariam a ser exigidos laudos de cirurgião, psiquiatra, psicólogo, endocrinologista e assistente social, que teriam acompanhado a pessoa transexual por um período mínimo de 2 (dois) anos, nos termos previstos pela citada Resolução CFM 1955.

Embora o Ministro tenha aparentemente produzido um deslocamento no qual o passaporte para a cidadania não estaria mais dependente da cirurgia, mas sim do diagnóstico,

essa alteração manteria as pessoas transexuais na posição que Bento (2014) nomeou como cidadania precária.

Se a cirurgia seria a garantia institucional de que a pessoa não retornaria à condição de nascimento e, portanto, o corpo passaria a refletir “a verdade da alma” reorganizando o sujeito de acordo com as normas do gênero, a transgressão permanece sendo punida a partir da exigência do diagnóstico. Essa decisão afastaria a possibilidade de que travestis ou pessoas transexuais que não desejassem se submeter aos procedimentos ofertados no Processo Transexualizador, fossem reconhecidos como sujeitos a serem protegidos pelo Estado.

Segundo o Ministro, a verdade comprovada a partir compulsoriedade do acompanhamento por especialistas garantiria a verdade do sujeito e a legitimidade de seu pleito.

No mesmo sentido seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, dispensando a apresentação de laudos e pareceres, mas mantendo a necessidade de ajuizamento da ação. Dessa manutenção, surgiria a garantia da verdade sobre o sujeito.

Considerando que o diagnóstico e os pareceres de especialistas foram os alicerces das certezas jurídicas, quais seriam, na prática, os indícios que passariam a sustentar essa certeza independente de laudos? Quais saberes sobre o gênero integrariam essa análise considerando o que a literatura demonstra? Essas perguntas nortearam a análise do voto do Ministro.

O voto também recuperou elementos expostos quando de sua manifestação no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422, reafirmando os princípios da autodeterminação e da dignidade da pessoa humana, concluindo ser possível a alteração de nome e sexo em assentos de registro civil, considerando incabível a obrigatoriedade de cirurgia de transgenitalização, nomeadas por ele como “mutilações não desejadas”(sic). Também é feita menção à legislação estrangeira que caminha no mesmo sentido, citando Alemanha, Grã-Bretanha, Espanha e Portugal.

Ganhou destaque ainda a necessidade de manutenção da linha histórica da pessoa, ou seja, a observância dos atos praticados até as mudanças registraes. Reiterou a necessidade de ajuizamento de ação para efetivação da pretensão, nos mesmos moldes de seu voto dado quando do julgamento do RE 670.422.

Por defender que a alteração deve ser judicial, Alexandre de Moraes sustentou que, no momento da apreciação judicial o magistrado responsável pelo julgamento faria uma análise individualizada do caso, independentemente da apresentação de quaisquer laudos médicos ou psicológicos, sendo possível, inclusive, um julgamento procedente antes de serem atingidos os 18 (dezoito) anos, para salvaguarda da incolumidade psiquiátrica e psicológica do indivíduo.

No voto publicado, ao refutar a necessidade da realização da cirurgia e/ou outros tratamentos, o Ministro se ancora em uma premissa que garantiria a imutabilidade da decisão: a irreversibilidade da identificação psicológica (GONÇALVES, 2012). No entanto, ao dispensar a apresentação de laudos e pareceres, não fica evidenciado a partir de quais elementos o julgador definiria a identificação psicológica do sujeito.

Ainda que parecesse avançar na perspectiva de despatologização, Alexandre de Moraes manteve seu voto amarrado a um modelo de reconhecimento que depende de critérios arbitrários, que podem ou não validar o gênero performado/reivindicado pelo demandante.

A ruptura desta perspectiva foi inaugurada no voto do Ministro Edson Fachin que destacou expressamente destacou três premissas:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero;

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da personalidade da pessoa humana e como tal cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la;

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão de identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. (BRASIL, 2019, p. 24).

Apoiado na Constituição Brasileira, destacando os artigos 1º e 5º, trouxe como referência o Pacto de São José da Costa Rica⁵⁵, a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação⁵⁶ e a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Entendeu o julgador que os transgêneros que desejarem, de acordo com a sua autopercepção, ou seja, independentemente de procedimentos cirúrgicos ou tratamentos hormonais, têm o direito a alteração de seus nomes e sexo em seus registros diretamente no cartório, sendo dispensado, portanto, manejo de qualquer procedimento judicial. Definir que

⁵⁵ Trata-se da Convenção Americana de Direitos Humanos. É um tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos que entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Serve de base para os países signatários empreenderem seus esforços na proteção aos Direitos Humanos, seja na produção normativa, no estabelecimento de políticas públicas ou em decisões judiciais.

⁵⁶ É um documento que considera que a Convenção Americana de Direitos Humanos garante a possibilidade de alteração do nome e do sexo em registro civil de acordo com a autopercepção da pessoa referente à sua identidade de gênero, devendo os Estados membros da Organização dos Estados Americanos criar os meios adequados para efetivação da alteração. Durante o julgamento da ADI 4275 foi utilizada como embasamento do voto de vários ministros.

cabe ao Estado reconhecer a identidade de gênero das pessoas e não a constituir seria um avanço em termos de garantias constitucionais, como descreve no voto:

Portanto, não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal está a se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e, nesse passo, alia-se à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional. (BRASIL, 2019, p. 29).

Edson Fachin provocou uma torção discursiva ao sedimentar seu voto no campo dos Direitos Humanos e no reconhecimento pleno da autonomia das pessoas transgêneros.

O Ministro inovou até mesmo ao recusar reproduzir em seu voto o conceito classificatório diferenciador entre transexual, travesti e/ou transgênero a partir do campo da saúde e manuais correlatos. Sua compreensão sobre identidade de gênero ancorou-se a partir da Introdução aos Princípios de Yogyakarta e no entendimento Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Luís Roberto Barroso, por sua vez, em plenário, antes da leitura de seu voto, antecipou seu posicionamento no sentido de dar provimento a ação. Disse ainda que as divergências pareciam residir apenas em “detalhes”. Barroso também considerou o julgamento como um marco para a libertação para uma minoria marginalizada e estigmatizada socialmente e de sua potência para contribuir na superação de preconceitos. Segundo o Ministro, discriminar alguém pelo fato de ser transexual seria como discriminar qualquer pessoa por uma condição inata, o que não poderia ser considerado razoável.

O Ministro também destacou a mudança de posicionamento do STF, bem como a sua própria no último ano, manifestado quando do julgamento do RE 670.422, quando entendeu ser necessário o ajuizamento de ação judicial para viabilização das alterações de nome e sexo (oportunidade em que se filiou ao entendimento do relator Dias Toffoli).

Em que pese o fato de que Luís Roberto Barroso ter dito que divergia em “detalhes”, devemos observar elementos discursivos que apontam para uma aproximação com os saberes/poderes médico-psi, mesmo quando parece defender a autonomia das pessoas transexuais.

Segundo Teixeira (2013), o princípio da condição inata alimentou o discurso produzido sobre a origem biológica da homossexualidade e emprestou significados para as certezas sobre

a transexualidade, facilitando a circulação dos significados sobre o que é ser homem, mulher, os atributos do masculino e do feminino e as sexualidades.

Ao destacar que a transexualidade seria uma condição inata, e nesse sentido, não seria decorrente de um projeto pessoal ou subjetivo, ela seria a expressão de uma condição biológica, de um destino inescapável. Em tese restaria “ameaçada” a própria autoidentificação.

Apesar de ter acompanhado integralmente o voto do Ministro Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, ainda que estivesse de acordo com o uso do termo transgênero, buscou respaldar-se na utilização do mesmo pela Associação Americana de Psicologia. Circunstâncias como está colaboram para mostrar que o processo de afastamento dos saberes médico-psi em direção ao pleno reconhecimento da autonomia das pessoas transexuais, travestis e/ou transgêneros, demandará esforço de todos os campos do conhecimento.

Um exemplo sobre a utilização de instrumentos normativos atinentes aos Direitos Humanos é o voto da Ministra Rosa Weber, que também acompanhou o voto do Ministro Edson Fachin. Nele revelou sua surpresa e contentamento com as disposições contidas na Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, quando da análise do voto da Ministra, identificamos elementos que o distanciam da posição de Fachin e o aproxima do voto do relator. É feita a conceituação da transexualidade como condição médica:

A possibilidade de alteração do registro civil nos casos de indivíduos que sofrem de disforia de gênero é uma necessidade para a realização de tais pessoas, porquanto a não alteração daquele pode acarretar a eterna e cíclica repetição do trauma da disforia sempre que seja evocado publicamente pelo nome de registro. (BRASIL, 2009, p. 81).

Rosa Weber considerou que negar o direito à retificação do registro civil significaria a negativa do direito da pessoa transexual de viver dignamente.

Luiz Fux também votou pela procedência dos pedidos no mesmo sentido dos votos dados pelos por Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso e Rosa Weber. Apesar do resultado anunciado, entendemos ser pertinente destacar um fragmento do voto publicado que destoa de todas as perspectivas apresentadas até então:

A esse respeito é importante destacar que, em termos vulgares, não existe um “orgulho trans”. O sujeito transexual não se identifica como pertencente ao grupo dos transgêneros ou a um terceiro grupo, mas vê-se como homem ou mulher, à semelhança de outros homens e mulheres. Por essa razão, pretende a universalização de direitos e sua inclusão social, como os demais indivíduos. (BRASIL, 2009, p. 94).

Ricardo Lewandowski, quando de sua manifestação em plenário, afirmou que, em virtude dos princípios da autoafirmação, da autodeterminação e da dignidade da pessoa humana seu entendimento seria no sentido de não ser possível a exigência de intervenção cirúrgica para que se proceda a retificação de nome e de sexo em assentos de registro civil de transexuais. Entendeu, todavia, que este posicionamento não abrangeria os transgêneros, sob a alegação de que o pedido da ação era referente apenas a transexuais. A esse respeito parece pertinente a consideração de que ao observar a questão, Edson Fachin justificou a utilização do termo transgênero, baseado na Opinião consultiva 24, que é um documento recente, posterior ao ajuizamento da ADI, cujo significado seria mais abrangente.

Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do relator no sentido de entender que as alterações deveriam se dar por determinação judicial, sendo necessário o ajuizamento de ação. Considerou, contrariamente ao entendimento do relator da ADI, que o pedido pode ser feito independentemente de quaisquer requisitos mínimos pré estabelecidos e que o juiz da causa decidiria a questão observando as suas peculiaridades e as provas juntadas, como depoimentos de testemunhas que conhecem a pessoa transexual, laudos médicos ou psicológicos, sempre no sentido de demonstração da autoidentificação, sendo vedada qualquer abordagem patologizante.

Se ao analisarmos o voto de Alexandre de Moraes não nos parecia possível compreender quais seriam os quesitos norteadores do reconhecimento a ser realizado pelo juiz da ação, o posicionamento de Ricardo Lewandowski deixa lacunas ainda maiores, no sentido de permitir arbitrariedades de julgamentos (quando não for possível determinar que pessoa é o que se diz ser). Ressalte-se, em nosso sentir, a impossibilidade de demonstração da autoidentificação da pessoa por meio de laudos e pareceres, vez que nestes o sujeito é sempre apresentado em terceira pessoa.

Para o Ministro a justificativa para o procedimento judicial residiria no fato de existir registro anterior e de as mudanças poderem afetar terceiros, como eventuais credores, ter reflexos no campo criminal e de haver a possibilidade, inclusive, da ocorrência de fraudes que trariam prejuízos a terceiras pessoas. A proteção do outro é um elemento recorrente nos discursos que visam negar o acesso aos direitos das pessoas transexuais, ou seja, um possível dano a ser operado no futuro seria motivo de justificativa de tratamento diferenciado no momento presente (RIBEIRO; TEIXEIRA, 2015).

Apoiado nos Princípios de Yogyakarta (2006), o Ministro Celso de Mello também acompanhou o voto de Edson Fachin, considerando que um Estado democrático não poderia tolerar e nem admitir violações de direitos humanos em razão de identidade de gênero.

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.⁵⁷

Resgatando ainda o princípio de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, considerando que os direitos humanos são universais, Celso de Mello nos convida às discussões de Judith Butler, de que nem todos os corpos importam, ou de que existem pessoas que não são consideradas humanas, ou, pelo menos, não alcançam este *status*.

O voto reafirma que o direito à identidade de gênero de qualquer indivíduo, por ser direito fundamental que decorre da dignidade humana e integra os direitos da personalidade, não pode sofrer limitações de qualquer ordem. Reconhece que a retificação de nome e de sexo em registros civis de transgêneros, independentemente de qualquer outra circunstância a não ser a autoidentificação, coloca em questão os posicionamentos das normas e resoluções brasileiras que, ainda hoje, estabelecem o diagnóstico como requisito para acesso à cuidados em saúde.

O Ministro estabeleceu o “suporte legitimador” de seu voto nos princípios da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do respeito à auteridade, do pluralismo, da intimidade e no direito à felicidade, que é uma decorrência da dignidade da pessoa humana. Quando o Estado exige qualquer procedimento ou laudos médicos para um indivíduo ter reconhecida a sua identidade, também o seu direito a ser feliz resta ameaçado. O mesmo se dá quando o Estado é omissivo na formulação de políticas e de medidas assecuratórias de direitos fundamentais às minorias.

⁵⁷ Princípios de Yogyakarta. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 de mar de 2019.

Ao iniciar a apresentação de seu voto, o Ministro Gilmar Mendes resumiu o processo de julgamento da seguinte forma:

Ab initio, observo que já há maioria formada, a meu ver acertadamente, no sentido de reconhecer o direito a transgêneros de alterarem o seu registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, constato certa divergência entre os ministros desta Corte quanto aos critérios para a efetivação dessa mudança. Parece-me que há, pelo menos, as três correntes seguintes de entendimento:

- 1) É possível a alteração do gênero no registro civil, desde que respeitados os requisitos para a configuração do transexualismo, conforme ato normativo do Conselho Federal de Medicina (Portaria 1.652/2002);
- 2) A alteração de gênero no registro civil pode ser feita na via administrativa e pressupõe autodeclaração do interessado, que se manifesta sobre o gênero com qual verdadeiramente se identifica;
- 3) A modificação de gênero no registro civil da pessoa transgênero é possível, desde que comprovada juridicamente sua condição, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. (BRASIL, 2019.)

Observou a existência de três linhas de pensamento entre os ministros. A primeira, sustentada pelo relator da ADI, no sentido de a alteração estar vinculada a existência dos requisitos previstos pela Resolução do Conselho Federal de Medicina. A segunda que defende a possibilidade de a alteração poder ser feita diretamente em tabelionato, fundado apenas na autodeclaração. A terceira, por seu turno, que sustenta ser possível a alteração mediante ajuizamento de ação, comprovada por qualquer meio de prova a transexualidade, independentemente de cirurgia de redesignação de sexo.

Gilmar Mendes, da mesma forma que Alexandre de Moraes e Dias Toffoli quando do julgamento do já mencionado RE 670.422, se filiou à última. Justificou seu posicionamento na necessária proteção da “higidez dos registros públicos” e no fato de as alterações poderem trazer consequências em outras esferas. Observou também que a Lei de Registros Públicos, salvo situações excepcionais, exige ação judicial para a alteração de nome, não sendo, em seu sentir, a transexualidade uma das hipóteses de exceção.

Observe-se que é feita menção a Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à previsão de retificação de prenome e sexo de transexuais em seus registros, independentemente de qualquer procedimento de ordem médica, sendo que a sua não ocorrência caracterizaria violação ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Não é considerado, todavia, a parte do documento que fala em criação de mecanismos de facilitação da alteração.

A Ministra Carmen Lúcia, então presidente do Supremo Tribunal Federal, também como outros que a antecederam, seguiu o voto Ministro Edson Fachin. Relacionou o exercício pleno do princípio constitucional da liberdade a impossibilidade de terceiros, incluído o Estado, definirem o que cada um é. É aqui que localizamos o ponto de ruptura com os discursos e práticas médicas, até então norteadores das decisões judiciais. Ao admitir a autodeterminação como algo inerente à própria condição humana, não se delega ao Estado a prerrogativa de dizer o que cada um é, mas a obrigação de criação de mecanismos próprios à efetivação do exercício deste direito pela própria pessoa.

4 Conclusão

O resultado favorável a ser empreendida interpretação ao art. 58 da Lei 6.015/73 em conformidade com a Constituição, significa um efetivo avanço na busca da igualdade material entre as pessoas. A viabilização da decisão do STF junto aos tabelionatos ocorreu por meio do Provimento n. 73 do CNJ, publicado em 29 de junho de 2018.

Nossa pesquisa demonstrou que os argumentos jurídicos acionados no julgamento da ADI se sobrepuseram aos de cunho médico, tendo sido privilegiados documentos do campo dos Direitos Humanos. A garantia do reconhecimento da identidade de gênero, desvinculada do discurso do direito à saúde e ancorado na dignidade da pessoa humana, é, sem dúvida, um ponto de inflexão na história do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON. Acesso em: 10 mai 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/>

pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf/view. Acesso em: 14 nov 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília. Jurisprudência. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp. Acesso em: 05 jun 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Justiça Federal. **Jurisprudência TRF1**. Brasília. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 12 fev 2019.

BUTLER, Judith. *Cuerpos que importan. Sobre los limites materiales y discursivos del “sexo”*. 1ª reimp, Paidós, Buenos Aires, 2005.

CARRIJO, G. G. ; SIMPSON, K. S. ; RASERA, E. F. ; PRADO, M. A. M. ; TEIXEIRA, F. B. . Os movimentos emaranhados: travestis/transsexuais, movimentos sociais e práticas acadêmicas. *REVISTA ESTUDOS FEMINISTAS*, v. 27, p. 2524503, 2019.

CARRIJO, G. G.. Poses, poses e cenários: as fotografias como narrativas da conquista da Europa. *Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso)*, v. 20, p. 525-538, 2012.

CASTILHO, E. W. ; TEIXEIRA, FLAVIA ; LEITE, V. . De menor importância: interrogando os limites da autonomia no universo dos/as adolescentes trans. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). *Temas Contemporâneos de Direito das Famílias*. 01ed.São Paulo: Pillares, 2018.

COACCI, Thiago. Como funciona a despatologização na prática?. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis , v. 27, n. 2, e58001, 2019. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil** – Teoria Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2012.

GUIMARÃES, Aníbal. *A Bioética da Proteção e a População Transexual Feminina*. 2009. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública/Fiocruz, NSP/FIOCRUZ, Brasil, 2009.

GUIMARAES, B. P. ; RASERA, E. F. ; PRADO, M. A. M. ; TEIXEIRA, FLAVIA .

Psicologias e Transexualidades: escritos e escrituras da Psicologia Brasileira. In: Emerson Rasera; Maristela Pereira; Dolores Galindo. (Org.). Democracia Participativa, Estado e Laicidade: Psicologia Social e Enfrentamentos em Tempos de Exceção. 01ed.Porto Alegre: ABRAPSO, 2017, v. 1, p. 209-226.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHRAMM, Fermin Roland; BARBOZA, Heloisa Helena; GUIMARÃES, Anibal. **A Moralidade da Transexualidade: Aspectos Bioéticos e Jurídicos**. **Revista Redbioética/UNESCO**, v. 1, n. 3, p. 66-77, 2011. Revisão Técnica de Fermin Roland Schramm.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. In **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 1998.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **Retificando o gênero ou ratificando a norma?**. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2. p. 01-28, 2019.

TEIXEIRA, F. B.. (DES)ENGANO: revisando as Portarias do Processo Transexualizador no SUS. In: Anna Paula Uziel; Flávio Guilhon. (Org.). **Transdiversidades: práticas e diálogos em trânsitos**. 1ed.Rio de Janeiro: EDUERJ, 2017

TEIXEIRA, F. B.. **Dispositivos de dor: saberes? poderes que (con)formam as transexualidades**. 1. ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2013.

TEIXEIRA, F. B.. **Juízo e Sorte: enredando maridos e clientes nas narrativas sobre o projeto migratório das travestis brasileiras para a Itália**. In: Adriana Piscitelli; Gláucia de Oliveira Assis; José Miguel Nieto Olivar. (Org.). **Gênero, sexo, amor e dinheiro: mobilidades transnacionais envolvendo o Brasil**. 1ed.Campinas: Unicamp, 2011

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

REFERÊNCIAS

AINSWORTH, Claire. Sex Redefined. **Nature**, v. 518, p. 288-291, 2015. <https://doi.org/10.1038/518288a>

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAN, M. R.; MURTA, D.; LIONÇO, T. Transexualidade e saúde pública no Brasil. **Ciência & Saude Coletiva**, v. 14, p. 1141-1149, 2009. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000400020>

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado**. 2010. Tese – Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/Fiocruz), 2010.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BENTHAM Jeremy. **Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril, 1979. Coleção “Os Pensadores”.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014.

BORBA, Rodrigo. **O (des)aprendizado de si: transexualidades, interação e cuidado em saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: FioCruz, 2016. Volume 1.

BORILLO, Daniel, BARBOZA, Heloisa Helena. Sexo, gênero e direito: considerações à luz do direito francês e brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em:

<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Borillo-e-Barboza-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 mai 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 10 mai 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON. Acesso em: 10 mai 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf/view. Acesso em: 14 nov 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília. Jurisprudência. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp. Acesso em: 05 jun 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Justiça Federal. **Jurisprudência TRF1**. Brasília. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 12 fev 2019.

BUTLER, Judith. *Cuerpos que importan. Sobre los limites materiales y discursivos del “sexo”*. 1ª reimp, Paidós, Buenos Aires, 2005.

CARDOSO, Fernando Luiz. O conceito de orientação sexual na encruzilhada entre sexo, gênero e motricidade. In: **Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology**, 2008, v. 42, n. 1.

CARRIJO, G. G. ; SIMPSON, K. S. ; RASERA, E. F. ; PRADO, M. A. M. ; TEIXEIRA, F. B. . Os movimentos emaranhados: travestis/transsexuais, movimentos sociais e práticas acadêmicas. **REVISTA ESTUDOS FEMINISTAS**, v. 27, p. 2524503, 2019. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n254503>

CARRIJO, G. G.. Poses, posses e cenários: as fotografias como narrativas da conquista da Europa. *Revista Estudos Feministas* (UFSC. Impresso), v. 20, p. 525-538, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200013>

CASTILHO, E. W. ; TEIXEIRA, FLAVIA ; LEITE, V. . De menor importância: interrogando os limites da autonomia no universo dos/as adolescentes trans. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). *Temas Contemporâneos de Direito das Famílias*. 01ed.São Paulo: Pillares, 2018.

CHOERI, Raul; SILVA, Cleber da. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar/Biblioteca de Teses, 2004.

COACCI, Thiago. Como funciona a despatologização na prática?. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis , v. 27, n. 2, e58001, 2019. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200800&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2019. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n258001>

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual** – o preconceito e a justiça. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Teoria Geral do Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 1.

DONEDA, DANILO. Os direitos da personalidade do novo Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, jun. 2005.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil** – Teoria Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil** – Teoria Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. I – Parte geral.

GOMES, J. A.; Cordeiro, Carlos José. Da alteração do prenome e do designativo de sexo da pessoa transexual como meios de efetivação do seu direito fundamental à saúde. In: GOMES, Josiane Araújo; CORDEIRO, Carlos José. (Orgs.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias** - volume 2. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2012.

GRANT, Carolina. **Direito, Bioética e Transexualidade**: um debate sobre os limites e as possibilidades de ampliação da tutela jurídica das experiências trans*. 2015. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2015.

GUIMARÃES, Aníbal. **A Bioética da Proteção e a População Transexual Feminina**. 2009. 500f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública/Fiocruz, NSP/FIOCRUZ, Brasil, 2009.

GUIMARÃES, Aníbal. **A Bioética da Proteção e a População Transexual Feminina**. 2009. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública/Fiocruz, NSP/FIOCRUZ, Brasil, 2009.

GUIMARAES, B. P. ; RASERA, E. F. ; PRADO, M. A. M. ; TEIXEIRA, FLAVIA . **Psicologias e Transexualidades: escritos e escrituras da Psicologia Brasileira**. In: Emerson Rasera; Maristela Pereira; Dolores Galindo. (Org.). **Democracia Participativa, Estado e Laicidade: Psicologia Social e Enfrentamentos em Tempos de Exceção**. 01ed.Porto Alegre: ABRAPSO, 2017, v. 1, p. 209-226.

PEREIRA, Maristela; GALINDO, Dolores. (Org.). **Democracia Participativa, Estado e Laicidade: Psicologia Social e Enfrentamentos em Tempos de Exceção**. 1. ed. Porto Alegre: ABRAPSO, v. 1, 2-17.

JURIS SÍNTESE ON LINE. IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. **Repositório Autorizado de Jurisprudência**. Registro: 39, 21 Set. 2011. São Paulo. Disponível em: <https://online.sintese.com/>. Acesso em: 10 fev 2018.

JURIS SÍNTESE ON LINE. IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. **Repositório Autorizado de Jurisprudência**. Registro: 39, 21 Set. 2011. São Paulo. Disponível em: <https://online.sintese.com/>. Acesso em: 02 fev 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 1968.

PERES, A. P. A. B. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RIBEIRO, D. C.; TEIXEIRA, F. B. Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo de trans. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 2.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. 32. ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 35.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHRAMM, Fermin Roland; BARBOZA, Heloisa Helena; GUIMARÃES, Anibal. A Moralidade da Transexualidade: Aspectos Bioéticos e Jurídicos. **Revista Redbioética/UNESCO**, v. 1, n. 3, p. 66-77, 2011. Revisão Técnica de Fermin Roland Schramm.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. In **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 1998. <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>

SOUSA, Tuanny Soeiro. **Retificando o gênero ou ratificando a norma? Revista Direito GV**, v. 15, n. 2. p. 01-28, 2019. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201920>

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

<https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v27i0.9004>

TEIXEIRA, F. B.. (DES)ENGANO: revisando as Portarias do Processo Transexualizador no SUS. In: Anna Paula Uziel; Flávio Guilhon. (Org.). *Transdiversidades: práticas e diálogos em trânsitos*. 1ed.Rio de Janeiro: EDUERJ, 2017

TEIXEIRA, F. B.. Dispositivos de dor: saberes ? poderes que (con)formam as transexualidades. 1. ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2013.

TEIXEIRA, F. B.. Histórias que não têm era uma vez: as (in)certezas da transexualidade. *ESTUDOS FEMINISTAS*, v. 20, p. 501-512, 2012.

<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200011>

TEIXEIRA, F. B.. Juízo e Sorte: enredando maridos e clientes nas narrativas sobre o projeto migratório das travestis brasileiras para a Itália. In: Adriana Piscitelli; Glaucia de Oliveira Assis; José Miguel Nieto Olivar. (Org.). *Gênero, sexo, amor e dinheiro: mobilidades transnacionais envolvendo o Brasil*. 1ed.Campinas: Unicamp, 2011

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2010.

VENTURA, MIRIAM; SCHRAMM, F. R. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. *Physis* (UERJ. Impresso), Rio de janeiro, v. 19. 2009.

<https://doi.org/10.1590/S0103-73312009000100005>